

ESTADO DO AMAZONAS

Collecção das Leis de 1895

VOLUME I



MANÁOS

LIVRARIA E TYPOGRAPHIA "PALAIS ROYAL"

De Lino Aguiar & Comp.

1901



Collecção das Leis

DE

1895





ESTADO DO AMAZONAS

Collecção das Leis de 1895

VOLUME I



MANAOS

LIV. E TYPOGRAPHIA "PALAIS ROYAL"

OFFICINA A VAPOR

DE Lino Aguiar & Comp.

1901

Lei n.º 110 de 28 de Março de 1895

Revoga as disposições dos Decretos n.os 67 e 95 A, de 22 de Outubro de 1890 e 10 de Abril de 1891 na parte referente á Comarca de Antimary

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.^º Ficam revogados o Decreto n.º 67 de 22 de Outubro de 1890 e as disposições do de n.º 95 A, de 10 de Abril de 1891, na parte referente á Comarca de Antimary.

Art. 2.^º O Poder Executivo fica auctorizado a providenciar no sentido de acautelar os bens e mais interesses do Municipio, a que se referem os Decretos acima citados.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumplir-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 22 de Março de 1895, 7.^o da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte oito dias do mez de Março de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 111 de 5 de Abril de 1895

Auctorisa o Governo do Estado a abrir no orçamento do presente exercicio o credito necessario para a catechese e civilisacão dos indios

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º O Governo do Estado fica auctorizado a abrir no orçamento do presente exercicio o credito necessario para a catechese e civilisacão dos indios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumplir-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
náos, 5 de Abril de 1895, 7.^º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-
verno do Estado do Amazonas, aos cinco dias do mez de
Abril de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 112 de 10 de Abril de 1895

Revoga os arts. 151.º e 152.º da Lei n.º 32 de 4 de Novembro de 1892

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam revogadas as disposições dos arts. 151.º e 152.º da lei n.º 32 de 4 de Novembro de 1892, continuando em vigor a legislação anterior relativa aos inqueritos policiaes, que serão concluidos no termo improrrogável de 20 dias.

§ unico. No decurso do inquerito as auctoridades de Segurança Publica poderão, observados os requisitos dos arts. 28.º e 29.º do Decreto n.º 4:824 de 22 de Novembro de 1871, ordenar a prisão preventiva dos indi-

ciados em crime inafiançável, até que o juiz formador da culpa resolva definitivamente ácerca da mesma prisão.

Art. 2.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
náos, 10 de Abril de 1895, 7.^º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-
verno do Estado do Amazonas, aos dez dias do mez de
Abril de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 113 de 10 de Abril de 1895

Revoga o art. 4.º da Lei n.º 62 de 18 de Outubro de 1893

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica revogado o art. 4.º da lei n.º 62 de 18 de Outubro de 1893, que manda passar para as municipalidades o imposto de industria e profissão sómente no que diz respeito á da Capital.

§ unico. O referido imposto passará a ser arrecadado pela Recebedoria do Estado a começar de 1.º de Julho do corrente anno, fazendo para isso aquella Repartição os respectivos lançamentos, tendo em vista a tabella annexa á lei do orçamento que fixou a receita do Estado em 1892.

Art. 2.º Esta receita será escripturada n'aquella

Repartição sob o mesmo titulo e no thesouro com o de Renda Extraordinaria.

§ unico. O lançamento será feito sómente com relação ao semestre de Julho a Dezembro e os contribuintes que já tiverem pago na Intendencia o imposto do referido semestre poderão reclamar alli a sua restituição.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 10 de Abril de 1895, 7.^º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dez dias do mez de Abril de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 114 de 17 de Abril de 1895

Transfere para o logar Caranary a séde do Municipio creado no Juruá pela lei n.º 76 de 8 de Setembro de 1894

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica transferida para o logar Caranary a séde do Municipio creado no rio Juruá, pela lei n.º 76 de 8 de Outubro de 1894.

Art. 2.º Os limites do referido municipio começaráo da foz do Juruá, comprehendendo ambas as margens para cima, até o ultimo ponto navegavel e seus affluentes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumplir-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
náos, 17 de Abril de 1895, 7.^o da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-
verno do Estado do Amazonas, aos dezesete dias do mez
de Outubro de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 115 de 20 de Abril de 1895

**Auctorisa o Governador do Estado a regularisar os limites
do territorio do Amazonas com o de Matto-Grosso**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.^º O Governo do Estado fica auctorizado desde já a regularisar os limites do territorio do Amazonas com o de Matto-Grosso, nomeando para esse fim commissões que entrem em acordo com o Governo d'aquelle Estado.

Art. 2.^º Para a consecução d'este desideratum fica aberto na Lei orçamentaria do corrente exercício o credito necessario.

Art. 3.^º As bases para a definitiva demarcação dos

limites deverão ser presentes ao Congresso na proxima reunião para serem ratificadas.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumplir-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaós, 20 de Abril de 1895, 7.^º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte dias do mez de Abril de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 116 de 22 de Abril de 1895

**Declara o Bacharel Cesar do Rego Monteiro, Desembargador
em disponibilidade**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.^º E' considerado Desembargador em disponibilidade com as vantagens de tempo e ordenado, sendo este desde o dia da sua exoneração até o em que entrou em exercicio do cargo de Juiz de Direito de Amarante, no Estado do Piauhy, o Bacharel Cesar do Rego Monteiro, até que seja oportunamente aproveitado em vaga do Superior Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 2.^º O Governo do Estado fica auctorizado a.

abrir no orçamento vigente o credito necessario para o pagamento dos ordenados que se liquidar.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumplil-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaós, 22 de Abril de 1895, 7.^º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e dois dias do mez de Abril de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 117 de 27 de Abril de 1895

Revoga o art. 1.º da Lei n.º 93 de 6 de Outubro de 1894, na parte que trata dos portos de escala relativos á navegação do Mediterraneo

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. único. Fica revogado o art. 1.º da Lei n.º 93 de 6 de Outubro de 1894, na parte que trata dos portos de escala relativos á navegação do Mediterraneo, sendo conservados os de Genova, Marselha, Barcellona, Archipelago dos Açores, Belem e Manáos, e revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumplir-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 27 de Abril de 1895, 7.^º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e sete dias do mez de Abril de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 118 de 27 de Abril de 1895

Crêa na comarca de Itacoatiara mais um município e termo judiciario, com séde na povoação de Urucurituba

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica creado na comarca de Itacoatiara mais um município e termo judiciario, com séde na povoação de Urucurituba.

§ unico. O novo município comprehende a extensão de terras á margem direita do rio Amazonas que fazia parte do antigo districto de Urucurituba, limitando-se com o municipio de Parintins pelo igarapé e lago de Paurá; com o de Itacoatiara pelo furo e lago das Piranhas; com o de Maués pelo furo e lago do Arrozal e com

o de Barreirinhas pelo lado do Urucará, ficando tambem pertencendo ao novo municipio as tres ilhas denominadas Grande, Piroca e Camaleão, que ficam fronteiras á dita povoação e á ilha do Apumuman, em frente á entrada do paraná do Ramos.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execuçāo da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumplir-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaós, 27 de Abril de 1895.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte e sete dias do mez de Abril de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 119 de 1 de Maio de 1895

**Manda contar o anno financeiro do Estado do Amazonas
de 1 de Julho a 30 de Junho**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º O anno financeiro do Estado do Amazonas começará a ser contado de 1 de Julho a 30 de Junho.

Art. 2.º Para os devidos effeitos fica prorrogado o orçamento actual até que seja votado outro, de acordo com as disposições do art. 1.º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumplir-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 1 de Maio de 1895, 7.^o da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, ao primeiro dia do mez de Maio de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 120 de 1 de Maio de 1895

Auctorisa o Poder Executivo a contractar a introducção de imigrantes constituidos em familias, destinados aos serviços da laboura e outras profissões uteis

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os sens habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sanccionei a seguinte lei:

Art. 1.^º Fica o Poder Executivo auctorizado a contractar a introducção de imigrantes constituidos em familias, destinados aos serviços da laboura e outras profissões uteis, podendo para esse fim fazer as necessarias operações de credito.

Art. 2.^º Cincoenta por cento dos imigrantes serão agricultores e os restantes poderão ser d'outras profissões uteis.

Art. 3.^º As familias serão constituidas do seguinte modo:

- a) Marido e mulher sem filhos, não tendo mais de 45 annos;
- b) Marido e mulher com filhos ou enteados, devendo o casal ter a idade maxima de 45 annos e ao menos um homem valido;
- c) Viuvo ou viuva com filhos ou enteados, tendo sempre um homem valido.

Art. 4.^º Todo o imigrante deverá trazer um attestado de sua conducta regular e validez, passado pelas auctoridades policiaes e devidamente authenticado com o visto consular, onde haja consul brazileiro.

Art. 5.^º Na introduçao de imigrantes se dará preferencia áquelles que forem chamados por parentes já estabelecidos no Estado.

Art. 6.^º Os imigrantes deverão ser das seguintes procedencias: Archipelago das Antilhas, ilhas Boleares, Canarias, Açores, Hespanha e Japão, devendo o Governo determinar nos contractos que fizer o numero relativo a cada procedencia.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaós, 1 de Maio de 1895, 7.^º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, ao primeiro dia do mez de Maio de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 121 de 2 de Agosto de 1895

**Revoga as disposições do Decreto n.º 47 de 9 de Fevereiro
de 1895**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam revogadas as disposições do Decreto do Poder Executivo do Estado n.º 47 de 9 de Fevereiro de 1894.

Art. 2.º O Poder Executivo é auctorizado a expedir o respectivo Regulamento para o serviço de aforamento dos terrenos situados no littoral do porto d'esta Capital, á margem esquerda do Rio Negro, comprehendidos entre os igarapés da Cachoeira Grande e da pequena.

Art. 3.^º Pertence ao Estado o dominio directo dos referidos terrenos, sendo o aforamento feito sómente sobre o dominio util dos mesmos.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumplir-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 2 de Agosto de 1895, 7.^º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
José Maria Corrêa.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dois dias do mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e cinco.

José Maria Corrêa.

Lei n.º 122 de 16 de Agosto de 1895

Crêa diversas escolas mixtas n'este Estado

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancctionei a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam creadas desde a promulgação da presente lei as seguintes escolas mixtas: uma no logar Realeza; uma no Berury; outra no Bom Logar, no Rio Purús; uma na Ressaca, municipio de Urucurituba; uma no lago do Januacá, Terra Vermelha; uma no igarapé do Bôto, municipio de Parintins; duas n'esta Capital, sendo uma no bairro da Cachoeira Grande e outra no bairro da Cachoeirinha; uma no Tabocal, municipio da Capital; uma em Uraricuéra, Rio Branco, logar denominado Apparecida e outra no Rio Japurá, no logar Jaburá.

Art. 2.^º O Governo do Estado fica auctorizado a abrir no orçamento os creditos necessarios para os pagamentos de ordenados dos respectivos professores, que forem nomeados effectivos ou interinamente para as respectivas escolas.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 16 de Agosto de 1895.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dezeseis dias do mes de Agosto de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 123 de 16 de Agosto de 1895

Revoga a Lei n.º 5 de 6 de Setembro de 1892, na parte que se refere á nomeação dos membros da Junta Commercial

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica revogada a lei n.º 5 de 6 de Setembro de 1892, na parte a que se refere á nomeação dos membros da Junta Commercial.

§ unico. Os cargos serão providos annualmente por eleição, em que sómente tomarão parte os commerciantes matriculados que forem brazileiros natos ou naturalizados, com tanto que tenham residencia no Estado.

Art. 2.º São qualidades exigidas para ser votado:
I Os brazileiros natos e os naturalizados que tive-

rem dous annos de negociantes matriculados e cinco de naturalizados.

§ 1.^º A eleição para deputados será feita por voto descoberto.

§ 2.^º Os deputados eleitos levarão imediatamente o resultado da eleição ao conhecimento do Governador.

§ 3.^º O Governador do Estado, logo que receba o resultado da eleição, nomeará o presidente efectivo da junta, d'entre os deputados eleitos.

§ 4.^º A eleição effectuar-se-ha impreterivelmente no primeiro domingo do mez de Dezembro e a posse dos membros eleitos, no primeiro dia do anno entrante.

Art. 3.^º O Governo do Estado marcará o dia para a primeira eleição e expedirá regulamento para a mesma.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaós, 16 de Agosto de 1895, 7.^º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dezeseis dias do mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 124 de 26 de Agosto de 1895

Auctorisa a construcção de uma via-ferrea suburbana
de bitola estreita e por tracção a vapor.

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.º
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º O Poder executivo do Estado fica auctorizado a conceder ao Engenheiro Civil Frank Hirst Hebbethwaite, ou á empreza ou companhia que este organizar, ou quem mais vantagens offerecer, a construcção de uma via-ferrea suburbana de bitola estreita e por tracção a vapor com uma ou mais linhas, partindo do perimetro urbano para os bairros da Cachoeira Grande e Pequena, circulando a cidade, prolongando-se pelas terras da extinta colonia “João Alfredo” e dando derivação a ou-

etros ramaes de reconhecida necessidade pelo Governo do Estado, sem prejuizo da viação urbana de bond.

Art. 2.^º O concessionario abrirá o trafego de vinte kilometros de via-ferrea no praso de dez mezes, sendo dez nos seis primeiros mezes e os outros dez nos quatro restantes e estabelecerá as estações e officinas em logares determinados, de accordo com o Governo, e submetterá á approvação prévia d'este, o plano e planta da estrada e seus ramaes.

Art. 3.^º Ao concessionario serão garantidos por trinta annos o livre e exclusivo goso de via-ferrea e favores da zona por ella beneficiada, e por igual praso de tempo, 7 % de juros sobre o capital empregado na construcção das linhas, officinas, dependencias e trem rodante, até o valor de 2.000:000\$000 réis.

Art. 4.^º O Governo do Estado venderá, nos termos da lei em vigor, ou permutará os terrenos do Estado com os do concessinario ou seus prepostos para estações, officinas e outras dependencias da via-ferrea e cederá para os mesmos fins ao concessionario o direito de desapropriar os terrenos particulares, segundo a lei Federal.

Art. 5.^º No caso de prolongamento das linhas de que trata a presente lei, serão garantidos ao concessionario, sem prejuizos de terceiros e direitos adquiridos, todos os favores especificados no art. 4.^º, precedendo, porém, nova concessão legislativa.

Art. 6.^º Findo o praso da concessão, todo o material fixo e rodante reverterá ao Estado sem mais onus.

Art. 7.^º O Governo, na confecção do contracto com o concessionario, firmará as demais condições, garantindo os interesses do Estado.

Art. 8.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumplir-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 26 de Agosto de 1895, 7.^o da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos vinte seis dias do mez de Agosto de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.^o 125 de 2 de Setembro de 1895

**Eleva a 25:000\$000 réis a quantia de que trata a Lei n.^o 71
de 28 de Agosto de 1894**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.^o Fica elevada a vinte e cinco contos de réis a quantia de que trata a Lei n.^o 71 de 28 de Agosto de 1894, para ocorrer ás despezas com os festejos do dia 5 de Setembro, sendo cinco contos de réis destinados para auxiliar a aquisição da estatua de Tenreiro Aranha.

Art. 2.^o Para completa execução da presente lei, fica o Governo do Estado auctorizado a abrir no orçamento vigente o credito necessario.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 2 de Setembro de 1895, 7.^º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos dois dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 126 de 2 de Setembro de 1895

Auctorisa o Governador do Estado a fazer aquisição de uma estatua, em bronze, do Marechal Floriano Peixoto

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Fica auctorizado o Governador do Estado a fazer aquisição de uma estatua, em bronze, do Marechal Floriano Peixoto, para ser collocada na praça Floriano Peixoto, n'esta Capital, podendo para esse fim abrir no orçamento vigente o respectivo credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumplir-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar
e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
náos, 2 de Setembrio de 1895.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-
verno do Estado do Amazonas, aos dois dias do mez de
Setembrio de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 127 de 4 de Setembro de 1895

Auctorisa o Governador do Estado a contractar com I. C. Vellozo & C.^a, ou empreza organisada por estes, diversas linhas de navegação

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.^º Fica o Governo do Estado auctorizado a contractar com I. C. Vellozo & C.^a, ou empreza organisada por estes, a navegação por barcos a vapor entre esta Capital e a bocca do rio Gregorio, no rio Juruá, rio Jutahy até o ultimo ponto navegavel e Maués, com a subvenção de 8:000\$000 réis por cada viagem, e bem assim

outra linha de Manáos ao rio Japurá, com escala pelo rio Copeá, mediante uma subvenção de 4:000\$000 réis por viagem.

§ 1.^º Os vapores das linhas de Maués, Jutahy, Juruá, terão no minimo capacidade para 120 toneladas de carga e os do rio Japurá não poderão ter capacidade inferior a 60 toneladas de carga.

Art. 2.^º Os vapores destinados ás linhas de Maués, Jutahy e Juruá, terão accommodações para 30 passageiros de 1.^a classe e 50 de 3.^a e os da linha do Japurá, accommodações para 15 passageiros de 1.^a e 25 de 3.^a.

Art. 3.^º As viagens serão feitas mensalmente, devendo os dias de partida dos vapores serem fixados pelo Governo, de acordo com os contractantes.

Art. 4.^º O pagamento da subvenção de que trata o art. 1.^º da presente lei, será feito por cada viagem realizada.

Art. 5.^º O Governo entrará em acordo com os contractantes sobre tabella de fretes e pontos de escala das respectivas viagens; essas tabellas só poderão ser reformadas com auctorisação prévia do Congresso.

Art. 6.^º A duração do contracto a que se refere esta lei, é de 6 annos.

Art. 7.^º A auctorisação para abrir o respectivo credito na lei orçamentaria em vigor, afim de satisfazer os encargos da presente lei, fica desde já conferida ao Governo do Estado.

Art. 8.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumplir-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
náos, 4 de Setembro de 1895, 7.^º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Gover-
no do Estado do Amazonas, aos quatro dias do mez de
Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 127-A de 4 de Setembro de 1895

Auctorisa a contar ao lente Cathedratico do Gymnasio Amazonense, Adelelmo Francisco do Nascimento, o tempo que leccionou como professor de musica no Instituto de Educandos e Benjamin Constant

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.^º O Governador do Estado fica auctorizado a mandar contar para os effeitos de aposentadoria ao lente Cathedratico do Gymnasio Amazonense e professor do Instituto Benjamin Constant, Adelelmo Francisco do Nascimento, o tempo que leccionou como professor de musica dos Institutos de Educandos e Benjamin Constant,

sem prejuizo do que tem servido na Escóla Normal, depois Instituto Normal Superior e actualmente Gymnasio Amazonense.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 4 de Setembro de 1895, 7.^º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos quatro dias do mes de Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 128 de 9 de Setembro de 1895

Auctorisa ao Governo a reformar desde já o regulamento do Gymnasio Amazonense e Escola Normal na parte que julgar conveniente

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.^º O Governo do Estado fica auctorizado a reformar desde já o regulamento do Gymnasio Amazonense e Escola Normal na parte que julgar conveniente, fazendo as necessarias operações de credito dentro do orçamento vigente, uma vez que da reforma provém accrescimo de despeza.

Art. 2.^º Fica desde a data da presente lei creada, com a denominação de Eduardo Ribeiro, uma Escola

Modelo annexa á Escóla Normal, destinada aos exercícios praticos de pedagogia.

Art. 3.^º O Governo do Estado expedirá o respectivo regulamento, e nomeará para reger a referida Escóla duas professoras, sendo uma diplomada pela Escóla Normal, percebendo os vencimentos annuaes de 3:600\$000 réis, e outra que será sua auxiliar, percebendo os vencimentos de 3:000\$000 réis annuaes.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumplil-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 9 de Setembro de 1895, 7.^º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos nove dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 129 de 30 de Setembro de 1895

Manda contar para os effeitos de reforma aos officiaes da Força Publica do Estado que tiverem cinco annos de effectivo exercicio, o tempo que serviram no exercito como praças de pret

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º O Governador do Estado fica auctorizado a mandar contar para effeitos de reforma aos officiaes da Força Publica do Estado, que tiverem cinco annos de effectivo exercicio no Estado, o tempo que serviram no exercito como praças de pret.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 30 de Setembro de 1895, 7.^º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos trinta dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 130 de 30 de Setembro de 1895

Crêa diversas escolas do ensino primario

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.^º Fica o Poder Executivo do Estado auctorizado a crear as seguintes escolas: uma mixta na povoação de Boa-Vista, no Rio Negro; uma do sexo masculino no logar denominado Lages, proximo a esta Capital e fronteiro á foz do Solimões; uma mixta no Arapapá, e outra do sexo feminino no bairro dos Remedios, n'esta Capital, podendo abrir na verba respectiva o necessario credito para pagamento dos vencimentos dos professores.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Ma-
náos, 30 de Setembro de 1895, 7.^º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Go-
verno do Estado do Amazonas, aos trinta dias do mez de
Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 131 de 30 de Setembro de 1895

Auctorisa o Governador do Estado a abrir o credito necessario para o pagamento da gratificação extraordinaria a que têm direito os funcionarios publicos

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.ª classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º Ao Governador do Estado fica conferida auctorisação para abrir o credito necessario para pagamento da gratificação extraordinaria a que têm direito os funcionarios publicos, votada na lei n.º 70 de 24 de Agosto de 1894, a datar de Janeiro do corrente anno.

§ unico. A auctorisação de que trata a presente lei vigorará até que seja votado na lei orçamentaria o respectivo credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 30 de Setembro de 1895, 7.^o da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Pedro Freire.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos trinta dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.º 132 de 4 de Outubro de 1895

**Fixa a Força Publica do Estado do Amazonas
para o anno de 1895 a 1896**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.^º A Força Publica do Estado do Amazonas para o anno de 1895 a 1896, compôr-se-ha de novecentos e sessenta e trez homens, inclusivè officiaes, distribuidos em um Batalhão de Infantaria, um Esquadrão de Cavallaria e um Corpo de Bombeiros.

Art. 2.^º As disposições d'esta lei devem vigorar desde a data de sua promulgação, podendo para isso o Governo abrir os necessarios creditos.

Art. 3.^º A organisação e vencimentos da Força Pública serão os que constam dos quadros annexos.

Art. 4.^º Fica o Poder Executivo auctorizado a modificar a organisação de que trata o artigo precedente, quando fôr conveniente aos interesses do Estado.

Art. 5.^º Esta Força estará sob as immediatas ordens do Governador e fiscalisação do official mais graduado da mesma Força.

Art. 6.^º Fica revogada a lei n.^º 52 de 26 de Setembro de 1893, podendo o Governador do Estado aproveitar os officiaes e praças para a força estadoal.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 4 de Outubro de 1895, 7.^º da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos quatro dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Tabella n.º 1

Batalhão Militar de Segurança

Companhias	Estado-maior	Oficiais	Estado-menor	Inferiores						Total	
				Capitães	Tenentes	Alferes	Sargento-ajudante	Sargento-quartel-mestre	Coronéis		
1. ^a	.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	148
2. ^a	.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	105
3. ^a	.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	105
4. ^a	.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	105
5. ^a	.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	105
6. ^a	.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	105
Projecto da força		1	1	1	1	1	1	1	1	12	673
										480	
										12	
										6	

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 4 de Outubro de 1895.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Tabella n.^o 2

Esquadrao de Cavallaria

Projecto da força	Estado-maior			Officiaes		Inferiores			Total					
	Major-commandante	Capitão-ajudante	Alferes-secretario	Alferes quartel-mestre	Tenentes	Alferes	1.os sargentos	2.os sargentos	Forreis	Cabos d'esquadras	Soldados	Ferradores	Corneteiros ou clarins	
	1	1	1	1	2	2	1	4	1	16	96	2	4	132

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 4 de Outubro de 1895.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Tabella n.^o 3

Corpo de Bombeiros

Projecto de força	Estado-maior				Officiaes		Inferiores				Total				
	Major-commandante	Capitão-ajudante	Capitão instructor	Alferes-secretario	Alferes-quartel-mestre	Tementes	Alferes	Sargento chefe do serviço	1.os sargentos	2.os sargentos	Forreis	Cabos d'esq.as—ch. de bomba	Soldados	Corneteiros	
1	1	1	1	1	1	12	12	4	2	8	2	12	120	4	158

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 20 de Outubro de 1895.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Tabella n.^o 4

Tabella de vencimentos dos officiaes dos Corpos Militares do Estado do Amazonas

GRADUAÇÕES	Vencimentos annuais			Total dos vencimentos	Vencimentos annuais
	Soldo	Etaba	Grat.		
Coronel Commandante	350\$000	210\$000	250\$000	810\$000	9.720\$000
Major Commandante	210\$000	180\$000	250\$000	640\$000	7.680\$000
Major Fiscal	210\$000	180\$000	160\$000	550\$000	6.600\$000
Capitão Ajudante	150\$000	150\$000	95\$000	395\$000	4.740\$000
Capitão Instructor	150\$000	150\$000	100\$000	400\$000	4.800\$000
Capitão Cirurgião	150\$000	150\$000	100\$000	400\$000	4.800\$000
Capitão.	150\$000	150\$000	65\$000	365\$000	4.380\$000
Tenente	105\$000	150\$000	45\$000	300\$000	3.600\$000
Alferes, Secretario e Quartel-mestre	90\$000	150\$000	60\$000	300\$000	3.600\$000
Alferes	90\$000	150\$000	45\$000	285\$000	3.420\$000

OBSERVAÇÕES.—A etapa é diaria, sendo calculada a do Coronel em 7\$000, a do Major em 6\$000 e a dos demais officiaes em 5\$000. Os officiaes que substituirem os commandos dos corpos e companhias, e os exercícios de fiscaes e ajudante, quartel-mestre e secretario, terão direito á diferença da gratificação de exercicio.

O mestre da musica será tirado do quadro effectivo dos officiaes subalternos do Batalhão.
Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 4 de Outubro de 1895.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Tabella n.º 5

Para regular os vencimentos das praças de pret dos Corpos Militares do Estado do Amazonas

GRADUAÇÕES	Vencimentos		Total
	Soldo diario	Soldo mensal	
Batalhão de Segur.	Sargento-Ajudante	2\$400	72\$000
	Sargento-Quartel-Mestre	2\$400	72\$000
	Corneteiro-Mór	1\$600	48\$000
	Coronheiro	1\$600	48\$000
	Contra-mestre de música	2\$000	60\$000
	Musicos de 1. ^a classe	1\$800	54\$000
	Musicos de 2. ^a classe	1\$600	48\$000
	Musicos de 2. ^a classe	1\$500	45\$000
Esquad. de Caval.	1. ^{os} Sargentos	2\$200	66\$000
	2. ^{os} Sargentos	1\$800	54\$000
	Forrieis	1\$600	48\$000
	Cabos d'esquadra	1\$500	45\$000
	Anspeçadas e Soldados	1\$433	42\$990
	Ferradores	1\$500	45\$000
	Corneteiros, Clarins e Tambores.	1\$500	45\$000

OBSERVAÇÕES

Os reengajados terão mais uma gratificação mensal de 10\$000. A etapa será fixada nos fins de cada semestre em relação ao preço dos generos do mercado.

Os musicos terão uma gratificação diaria, calculada da forma seguinte: os de 1.^a classe 1\$000, os de 2.^a classe 800 e os de 3.^a classe 500 réis.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 4 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.

Tabella n.º 6

Para regular os vencimentos das praças de pret dos Corpos Militares do Estado do Amazonas

GRADUAÇÕES	Vencimentos		Vencimentos annuaes
	Soldo diario	Soldo mêsual	
Corpo de Bombeiros	Sargento Chefe do serviço . . .	2\$400	72\$000
	1.os Sargentos	2\$200	66\$000
	2.os Sargentos	2\$000	60\$000
	Forrieis	1\$600	48\$000
	Cabo chefe de bomba	1\$500	45\$000
	Soldados.	1\$433	42\$990
	Corneteiros	1\$500	45\$000

OBSERVAÇÕES

Os reengajados terão mais uma gratificação mensal de 10\$000.
A etapa será fixada no fim de cada semestre em relação ao preço dos generos do mercado.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 4 de Outubro de 1895.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Lei n.º 133 de 5 de Outubro de 1895

Eleva á categoria de comarcas os termos judiciarios
de Canutama no Rio Purús e Carauary no Rio Juruá e Maués

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a
classe e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.^º Ficam elevadas á categoria de comarcas os termos judiciarios de Canutama no rio Purús, Carauary no rio Juruá e Maués, n'este Estado.

Art. 2.^º Os limites das novas comarcas são os mesmos dos municipios d'aquelle nomes.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumplir-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaós, 5 de Outubro de 1895, 7.^o da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos cinco dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Lei n.^o 134 de 7 de Outubro de 1895

**Orça a receita e fixa a despeza do Estado para o exercicio
de 1895-1896**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e
Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1.^a clas-
se e Governador do Estado do Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Con-
gresso dos Representantes do Estado do Amazonas, de-
cretou e eu sancionei a seguinte lei:

DA RECEITA

Art. 1.^o A receita do Estado do Amazonas para o
exercicio de 1895-1896 é orçada em 8.400:400\$000 réis
e proveniente das seguintes imposições:

Renda ordinaria

§ 1. ^o 20 % sobre a borracha exportada por intermedio de outros Estados da União	4.000:000\$000
§ 2. ^o 17 % sobre a borracha exportada directamente para fóra da União	2.720:000\$000
§ 3. ^o 8 % sobre a borracha da margem brazileira do Rio Javary e seus affuentes	320:000\$000
§ 4. ^o 10 % sobre piassava em rama exportada para fóra do Estado	45:000\$000
§ 5. ^o 10 % sobre a castanha exportada para fóra do Estado	140:000\$000
§ 6. ^o 8 % sobre o pirarucú e outros peixes seccos exportados para fóra do Estado	80:000\$000
§ 7. ^o 5 % sobre o cacáo exportado	16:000\$000
§ 8. ^o 8 % sobre o guaraná exportado	8:000\$000
§ 9. ^o 9 % sobre os demais generos exportados.	60:000\$000
<i>Transporta</i>	7.389:000\$000

Transporte 7.389:000\$000

Interior

§ 10.^o Imposto sobre
industrias e profissões,
conforme as tabellas A
e B 150:000\$000

§ 11.^o Idem de trans-
missão de propriedade . 120:000\$000

§ 12.^o Idem de sel-
los 180:000\$000

§ 13.^o Idem do tra-
piche “Quinze de No-
vembro” 60:000\$000

§ 14.^o Idem d'agua . 90:000\$000

§ 15.^o Idem de emo-
lumentos 80:000\$000

§ 16.^o Venda de ter-
ras publicas 140:000\$000

§ 17.^o Cobrança da
divida activa 20:000\$000

§ 18.^o Rendimento
dos estabelecimentos do
Estado 120:000\$000

§ 19.^o Venda de leis
e regulamentos 200\$000 960:200\$000

Renda extraordinaria

§ 20.^o Multas por in-
fracção de leis e regu-
lamentos 1:200\$000

Transporta. 1:200\$000 8.349:200\$000

<i>Transporte</i> . . .	1:200\$000	8.349:200\$000
§ 21. ^º 5 % sobre transferencia de contratos com o Governo do Estado	—\$—	
§ 22. ^º 6 % sobre prorrogação de contratos, calculado sobre o valor da parte prorrogada	—\$—	
§ 23. ^º Indemnizações, restituições e reposições.	—\$—	
§ 24. ^º Rendas não classificadas	50:000\$000	
§ 25. ^º Rendimento dos proprios do Estado.	—\$—	51:200\$000
		8.400:400\$000

DA DESPEZA

Art. 2.^º A despeza fixada para o exercicio de 1895 a 1896 é de 8.467:473\$400 réis e será distribuida da fórmula seguinte:

Congresso dos Representantes

§ 1.^º Subsidio a 24 representantes. 129:600\$000

§ 2.^º Despezas de representação 43:200\$000

Transporte 172:800\$000

<i>Transporte.</i>		
§ 3. ^º Pessoal da Secretaria, conforme a tabella n. ^º 1	172:800\$000	
§ 4. ^º Expediente e despezas miudas	37:600\$000	
§ 5. ^º Publicação dos debates e impressão dos annaes	5:000\$000	
§ 6. ^º Serviço tachigraphico.	12:000\$000	
	13:000\$000	240:400\$000
<hr/>		
<i>Governo do Estado</i>		
§ 7. ^º Vencimentos do Governador do Estado	24:000\$000	
§ 8. ^º Idem do Vice-Governador	12:000\$000	
§ 9. ^º Representação do Governador	6:000\$000	
§ 10. ^º Idem do Vice-Governador	2:000\$000	44:000\$000
<hr/>		
<i>Palacio do Governo</i>		
§ 11. ^º Mobilia e decoração do Palacio do Governo.	6:000\$000	
§ 12. ^º Expediente do gabinete do Gover-		
	6:000\$000	284:400\$000

<i>Transporte</i>	6:000\$000	284:400\$000
nador e correspondencia telegraphica	12:000\$000	

§ 13.^º Um escrevente para o gabinete do Governador 2:400\$000

§ 14.^º Um servente para o gabinete do Governador 1:000\$000

§ 15.^º Aluguel da casa onde funciona o Palacio do Governo 7:200\$000

Secretaria do Governo

§ 16.^º Pessoal da Secretaria, conforme a tabella n.^º 2 52:560\$000

§ 17.^º Expediente e despezas miudas 8:000\$000 60:560\$000

Saude Publica

§ 18.^º Pessoal da Junta de Hygiene, conforme a tabella n.^º 3 25:920\$000

§ 19.^º Soccorros publicos 20:000\$000

§ 20.^º Expediente e despezas miudas 2:400\$000

§ 21.^º Aluguel de casa 8:000\$000 56:320\$000

Transporte 429:880\$000

<i>Transporte</i>	429:880\$000
<i>Magistratura</i>	
§ 22. ^º Vencimentos a sete Desembargadores, um Procurador geral e pessoal da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, conforme a ta- bella n. ^º 4	94:160\$000
§ 23. ^º Expediente e despezas miudas	2:400\$000
§ 24. ^º Vencimentos a Juizes de Direito, Mu- nicipaes e Promotores de Justiça, conforme a tabella n. ^º 5	258:600\$000
§ 25. ^º Aluguel de casa	2:250\$000
§ 26. ^º Curador das massas fallidas, sendo um terço para a gratifi- cação.	3:600\$000
§ 27. ^º A dois escri- vães de casamentos na Capital a 1:200\$000 réis cada um.	2:400\$000
§ 28. ^º Ao escrivão do Jury da Capital . . .	3:600\$000
§ 29. ^º Ao escrivão do Jury de Parintins . .	1:200\$000
§ 30. ^º A dois escri-	
<hr/> <i>Transporte</i>	368:210\$000
	429:880\$000

<i>Transporte.</i> . . .	368:210\$000	429:880\$000
vâes do crime da Capital, 3:600\$000 réis cada um	7:200\$000	
§ 31. ^º A tres escrivâes, sendo um para a prefeitura, um para a 1. ^a e 2. ^a sub-prefeitura e um para a 3. ^a , 4. ^a e 5. ^a sub-prefeituras, todas da Capital, réis 3:000\$000 cada um . . .	9:000\$000	
§ 32. ^º Ao escrivão do Jury de Itacoatiara .	1:200\$000	
§ 33. ^º Idem idem de Maués	600\$000	
§ 34. ^º Idem idem de Coary	600\$000	
§ 35. ^º Idem idem de Borba	600\$000	
§ 36. ^º Idem idem da Labrea	600\$000	
§ 37. ^º Idem idem do Rio Branco	600\$000	
§ 38. ^º Idem idem de Moura	600\$000	
§ 39. ^º Ao porteiro dos auditórios da Capital	1:200\$000	
§ 40. ^º A dois officiaes de Justiça dos Feitos da Fazenda, cada um 1:800\$000 réis . . .	3:600\$000	
<i>Transporta.</i> . . .	394:010\$000	429:880\$000

<i>Transporte.</i>	394:010\$000	429:880\$000
§ 41. ^º Idem idem do Crime, 1:200\$000 réis cada um.	2:400\$000	396:410\$000
		—————

Junta Commercial

§ 42. ^º Pessoal da Secretaria, conforme a tabella n. ^º 6	11:760\$000	
§ 43. ^º Expediente e despezas miudas	1:000\$000	
§ 44. ^º Aluguel de casa	2:250\$000	15:010\$000
		—————

Segurança Publica

§ 45. ^º Vencimentos do Chefe de Segurança Publica e pessoal da Secretaria, conforme a tabella n. ^º 7	38:400\$000	
§ 46. ^º Gratificação do Prefeito da Capital	4:200\$000	
§ 47. ^º Idem a cinco sub-prefeitos da Capital a 3:600\$000 réis cada um	18:000\$000	
§ 48. ^º Idem a um sub-prefeito da colonia Oliveira Machado	2:400\$000	
		—————

Transporte. 63:000\$000 841:300\$000

<i>Transporte.</i> . . .	63:000\$000	841:300\$000
§ 49. ^º Idem a qua- tro remeiros a 100\$000 réis cada um e um pa- trão a 120\$000 réis me- nsaes para o escaler da Policia do Porto . . .	6:240\$000	
§ 50. ^º Expediente, despezas miudas e uni- formes para o pessoal do escaler	6:000\$000	
§ 51. ^º Aluguel de casa	3:600\$000	
§ 52. ^º Para captura, conduçāo de crimino- sos e escolta de teste- munhas, diligencias po- liciaes e judiciarias da comarca da Capital . .	15:000\$000	
§ 53. ^º Idem idem da de Coary	500\$000	
§ 54. ^º Idem idem da de Teffé,	500\$000	
§ 55. ^º Idem idem da de Manicoré	500\$000	
§ 56. ^º Idem idem da de Humaythá	500\$000	
§ 57. ^º Idem idem da de Borba	500\$000	
§ 58. ^º Idem idem da de Parintins	500\$000	
§ 59. ^º Idem idem da de Barcellos	500\$000	
<i>Transporta.</i> . . .	97:340\$000	841:300\$000

<i>Transporte.</i> . . .	97:340\$000	841:300\$000
§ 60. ^º Idem idem da de Itacoatiara. . . .	500\$000	
§ 61. ^º Idem idem da de S. Paulo de Olivença	500\$000	
§ 62. ^º Idem idem da do Rio Branco	500\$000	
§ 63. ^º Idem idem da de Maués	500\$000	
§ 64. ^º Idem idem da de Carauary	500\$000	
§ 65. ^º Idem idem da de Canutama	500\$000	
§ 66. ^º Idem idem da da Labrea	1:000\$000	
§ 67. ^º Deligencias reservadas.	25:000\$000	
§ 68. ^º Gratificações a carcereiros das cadeias publicas nas sédes das comarcas do interior, sendo 600\$000 réis a cada um.	8:400\$000	
§ 69. ^º Aluguel da casa que serve de cadeia em Maués	600\$000	135:340\$000

Administração e arrecadação das Rendas

§ 70. ^º Pessoal do Thesouro do Estado, conforme a tabella n. ^º 8	111:200\$000
--	--------------

Transporte. 111:200\$000 976:640\$000

<i>Transporte</i>	111:200\$000	976:640\$000
§ 71. ^º Expediente e despezas miudas	4:000\$000	
§ 72. ^º Livros para escripturação	2:000\$000	
§ 73. ^º Sellos e custas	2:000\$000	
§ 74. ^º Pessoal da Recebedoria, conforme a tabella n. ^º 9	70:440\$000	
§ 75. ^º Expediente e despezas miudas	4:000\$000	
§ 76. ^º Livros para escripturação	1:000\$000	
§ 77. ^º Pessoal do Trapiche “15 de Novembro”, conforme a tabella n. ^º 10	31:840\$000	
§ 78. ^º Custeio e expediente do Trapiche	12:000\$000	
§ 79. ^º Pessoal da Meza de Rendas de Parintins, conforme a tabella n. ^º 11	14:000\$000	
§ 80. ^º Expediente e despezas miudas	200\$000	
§ 81. ^º Porcentagens aos empregados das Collectorias de Itacoatiara, Urucurituba e Maués, conforme as tabellas n. ^{os} 12, 13 e 14	—\$—	
§ 82. ^º Deligencias do fisco	5:000\$000	257:440\$000
<i>Transporte</i>		1.234:080\$000

Transporte 1.234:080\$000

Instrução Publica

§ 83.^º Pessoal da Secretaria, conforme a tabella n.^º 15 19:560\$000

§ 84.^º Expediente da Secretaria e despezas miudas 3:000\$000

§ 85.^º Pessoal do Gymnasio Amazonense e Escola Modelo, conforme a tabella n.^º 16 102:360\$000

§ 86.^º Expediente do Gymnasio e despezas miudas 2:000\$000

§ 87.^º Conservação dos gabinetes, mobilia e decoração do Gymnasio 5:000\$000

§ 88.^º Professores e adjunctos do ensino primário, aluguel de casa para funcionar varias escolas, agua e asseio de sete escolas da Capital, conforme a tabella n.^º 17 301:320\$000

§ 89.^º Livros, mobilia para as escolas e outras despezas 30:000\$000 463:240\$000

Transporte 1.697:320\$000

Transporte 1.697:320\$000

Instituto de Artes e Officios

§ 90.^o Pessoal, conforme a tabella n.^o 18 . 53:720\$000

§ 91.^o Expediente, illuminação e medicamentos 6:000\$000

§ 92.^o Sustento, vestuario, roupa de cama, lavagem de roupa, go-mado e despezas extraordinarias para cincuenta alumnos 60:000\$000

§ 93.^o Materiaes para as officinas 10:000\$000 129:720\$000

Instituto Benjamin Constant

§ 94.^o Pessoal, conforme a tabella n.^o 19 . 42:120\$000

§ 95.^o Expediente, illuminação, medicamentos e compra de materia prima para as obras. 15:000\$000

§ 96.^o Mobilia e decoração 3:000\$000

§ 97.^o Sustento, vestuario, roupa de cama e despezas extraordinarias para 100 alumnos 90:000\$000 150:120\$000

Transporte 1.977:160\$000

Transporte 1.977:160\$000

Subvenção a estudantes

§ 98. ^º A João Augusto Zany.	600\$000
§ 99. ^º A Hermano Franco de Menezes . . .	600\$000
§ 100. ^º A Mario Fernandes d'Oliveira . . .	600\$000
§ 101. ^º A Zacharias Fonseca Coutinho . . .	600\$000
§ 102. ^º A Jacintho Estellita Jorge . . .	600\$000
§ 103. ^º A Benjamin de Souza Cruz.	600\$000
§ 104. ^º A Antonio Amazonas de Souza. . .	600\$000
§ 105. ^º A Alfredo de Britto Amorim . . .	600\$000
§ 106. ^º A Antonio de Britto Amorim . . .	600\$000
§ 107. ^º A Guilherme de Almeida Souto .	600\$000
§ 108. ^º A Virgilio Primo Ramos e Silva .	600\$000
§ 109. ^º A José Jorge Carvalhal	600\$000
§ 110. ^º A José Raymundo da Silva	600\$000
§ 111. ^º A Joaquim da Costa Teixeira . . .	300\$000
	8:100\$000
<i>Transporta</i>	<i>1.985:260\$000</i>

<i>Transporte</i>	<i>1.985:260\$000</i>
<i>Obras Publicas</i>	
§ 112. ^º Pessoal da Repartição, conforme a tabella n. ^º 20	58:000\$000
§ 113. ^º Expediente e despezas miudas	6:000\$000
§ 114. ^º Compras de livros e instrumentos	3:000\$000
§ 115. ^º Pessoal do Observatorio Meteorologico, conforme a tabella n. ^º 21	6:960\$000
§ 116. ^º Expediente e despezas miudas do mesmo	2:000\$000
§ 117. ^º Abastecimento e serviço de distribuição d'agua, conforme a tabella n. ^º 22	63:780\$000
§ 118. ^º Jardim da praça da Republica, conforme a tabella n. ^º 23	8:640\$000
§ 119. ^º Custeio do mesmo jardim.	6:000\$000
§ 120. ^º Obras publicas do Estado.	150:000\$000
§ 121. ^º Conclusão do Palacio do Governo.	450:000\$000
§ 122. ^º Conclusão do Theatro Amazonas	680:000\$000

Transporta. 1.434:380\$000 1.985:260\$000

<i>Transporte</i> . . .	1.434:380\$000	1.985:260\$000
§ 123. ^º Idem do Palacio da Justiça . . .	300:000\$000	
§ 124. ^º Idem do Reservatorio	200:000\$000	
§ 125. ^º Conclusao do quartel do Batalhão Militar de Segurança . . .	225:000\$000	
§ 126. ^º Idem das pontes metalicas em construcção nos igarapés das Cachoeiras Grande e Pequena	220:000\$000	
§ 127. ^º Conclusao das pontes de alvenaria em construcção sobre os igarapés de Manáos e Bittencourt.	250:000\$000	
§ 128. ^º Conclusao do embellezamento da praça “15 de Novembro” . .	200:000\$000	
§ 129. ^º Conclusao da Avenida de Palacio	80:000\$000	
§ 130. ^º Idem do Instituto “Benjamin Constant”	160:000\$000	
§ 131. ^º Continuação dos aterros dos igarapés d’Alfandega e Espírito Santo	300:000\$000	
§ 132. ^º Continuação das obras do abastecimento d’agua	100:000\$000	
<i>Transporte</i> . . .	4.020:260\$000	1.985:260\$000

<i>Transporte . . .</i>	3.469:380\$000	1.985:260\$000
§ 133. ^º Continuação da construcção de casas para escolas publicas . . .	80:000\$000	
§ 134. ^º Continuação do prolongamento da Estrada Epaminondas . . .	40:000\$000	
§ 135. ^º Continuação e regularisação das ruas no perimetro urbano. . .	100:000\$000	
§ 136. ^º Para construcção de um boeiro e aterro necessario no igarapé Baptista que atravessa a estrada Epaminondas de leste a oeste	130:000\$000	
§ 137. ^º Para regularização do accesso á ponte do igarapé da Cachoeira grande . . .	80:000\$000	
§ 138. ^º Eventuaes . . .	20:000\$000	3.919:380\$000
<hr/>		
<i>Deposito Publico</i>		
§ 139. ^º Vencimentos do depositario publico, sendo dois terços para ordenado e um de gratificação.	3:600\$000	
§ 140. ^º Gratificação ao escrivão.	1:200\$000	4:800\$000
<hr/>		
<i>Transporta</i>		
		5.909:440\$000

Transporte 5.909:440\$000

Força Publica do Estado

§ 141.^º Vencimentos
dos officiaes e praças do
Batalhão Militar de Se-
gurança Publica, confor-
me a tabella n.^º 25 . . .

309:643\$680

§ 142.^º Expediente,
despezas miudas e illu-
minação

6:000\$000

§ 143.^º Vencimentos
dos officiaes e praças do
Corpo de Bombeiros,
conforme a tabella n.^º 28

94:389\$840

§ 144.^º Expediente,
despezas miudas e illu-
minação

3:000\$000

§ 145.^º Vencimentos
dos officiaes e praças do
Esquadrão de Cavalla-
ria, conforme a tabella
n.^º 29

73:706\$400

§ 146.^º Expediente,
despezas miudas e illu-
minação

3:000\$000

§ 147.^º Etapa para
as praças de pret do
Batalhão de Segurança

289:664\$000

§ 148.^º Idem para
as do Corpo de Bom-
beiros

107:456\$000

Transporte 886:859\$920 5.909:440\$000

<i>Transporte</i>	886:859\$920	5.909:440\$000
§ 149. ^º Etapa para as do Esquadrão de Ca- vallaria	69:496\$000	
§ 150. ^º Fardamento, armamento, equipamen- to, arreiamento e mu- nições para o Batalhão Militar de Segurança, Esquadrão de Cavalla- ria e Corpo de Bombei- ros	—\$—	
§ 151. ^º Para trata- mento de praças do Ba- talhão de Segurança, Esquadrão de Cavallaria e Corpo de Bombeiros .	36:000\$000	
§ 152. ^º Compra e re- monta de cavallos para o Corpo de Bombeiros e Esquadrão de Cavalla- ria	15:000\$000	
§ 153. ^º Material pa- ra o Corpo de Bombei- ros e sua conservação .	10:000\$000	
§ 154. ^º Forragem e ferragem para os ani- maes da força do Es- tado	50:000\$000	1.067:355\$920
<i>Transporte</i>	6.976:795\$920	

Transporte 6.976:795\$920

Cadeia Publica

§ 155.^o Pessoal da
Cadeia Publica da Ca-
pital, conforme a ta-
bella n.^o 30

4:800\$000

§ 156.^o Luz, suspen-
to e vestuario dos pre-
sos pobres da Cadeia da
Capital, expediente, pas-
sagens e despezas miu-
das

10:000\$000

14:800\$000

Pessoal inactivo

§ 157.^o Ordenado
dos empregados aposen-
tados, jubilados e refor-
mados

98:000\$000

98:000\$000

Repartição de Terras e Colonização

§ 158.^o Pessoal, con-
forme a tabella n.^o 31 .

32:760\$000

§ 159.^o Expediente
e despezas miudas . . .

4:000\$000

36:760\$000

Transporte 7.126:355\$920

<i>Transporte</i>	<i>7.126:355\$920</i>
<i>Navegação subvencionada</i>	
<i>§ 160.^º Subvenção á Amazon Steam, da linha de Belem a Manáos . . .</i>	<i>36:000\$000</i>
<i>§ 161.^º Idem para as linhas do Rio Negro, Purús e Madeira, relativa ao imposto de 3 p. c. addicionaes</i>	<i>120:000\$000</i>
<i>§ 162.^º Idem da linha do Rio Juruá</i>	<i>22:000\$000</i>
<i>§ 163.^º Idem ao Lloyd Brazileiro</i>	<i>84:000\$000</i>
<i>§ 164.^º Idem para a linha de New-York</i>	<i>48:000\$000</i>
<i>§ 165.^º Idem á navegação entre Fortaleza e Manáos</i>	<i>120:000\$000</i>
<i>§ 166.^º Idem para a do Rio Aripuanã.</i>	<i>48:000\$000</i>
<hr/> <i>Diversas despezas</i>	
<i>§ 167.^º Subvenção á empreza telephonica. . . .</i>	<i>2:600\$000</i>
<i>§ 168.^º Idem á Santa Casa de Misericordia</i>	<i>120:000\$000</i>
<hr/> <i>Transporte</i>	<i>122:600\$000</i>
	<i>7.604:355\$920</i>

<i>Transporte.</i> . . .	122:600\$000	7.604:355\$920
§ 169. ^º Idem para a illuminação publica da Capital	30:000\$000	
§ 170. ^º Idem para a concessão de passagens nos termos da lei n. ^º 8 de 21 de Setembro de 1892	10:000\$000	
§ 171. ^º Para movimento de tropa	10:000\$000	
§ 172. ^º Para aquisição de brindes com a catechese e civilização dos indios	5:000\$000	
§ 173. ^º Regosijo publico	10:000\$000	
§ 174. ^º Para desappropriação	50:000\$000	
§ 175. ^º Para a compra de uma casa para escola na villa de Canutama	10:000\$000	
§ 176. ^º Idem para a compra de uma casa na villa da Bôa-Vista do Rio Branco.	10:000\$000	
§ 177. ^º Para a compra da casa de Miguel Leite Barboza, na cidade de S. Luiz da Labrea, para escola publica	16:000\$000	
<i>Transporte.</i> . . .	273:600\$000	7.604:355\$920

<i>Transporte.</i> . . .	273:600\$000	7.604:355\$920
§ 178. ^º Para compra ou construcção de uma casa em Badajós, para servir de escola . . .	20:000\$000	
§ 179. ^º Auxilio ao Collegio Santa Thereza, dirigido por D. Nympha Pontual	3:000\$000	
§ 180. ^º Para compra de uma casa na cidade de Parintins, para Meza de Rendas	50:000\$000	
§ 181. ^º Para custeio e pessoal da lancha do Estado	16:000\$000	
§ 182. ^º Para reposição, restituição e indemnisação. . . .	—\$—	
§ 183. ^º Para exercícios findos	—\$—	
§ 184. ^º Para gratificação extraordinaria aos empregados do Estado	—\$—	
§ 185. ^º Para calçamento de ruas da Capital	350:000\$000	
§ 186. ^º Para compra ou construcção de uma casa para escola e collectoria na villa de Maués	20:000\$000	

Transporta.

732:600\$000 7.604:355\$920

<i>Transporte . . .</i>	732:600\$000	7.604:355\$920
§ 187. ^º Para imigração	50:000\$000	
§ 188. ^º Para eventuaes	70:000\$000	
§ 189. ^º Para aquisição de uma casa para escola, em Codajás	12:000\$000	
§ 190. ^º Para pagamento dos ordenados a que tem direito o cidadão Antonio Ferreira Gato	—\$—	864:600\$000
<hr/>		
Receita		8.468:955\$920
Deficit		8.400:400\$000
<hr/>		
Disposições geraes		
<hr/>		

Art. 3.^º Fica o Poder Executivo do Estado autorizado:

1.^º A receber e restituir os dinheiros das seguintes origens:

- a) Receitas das Intendencias Municipaes do Estado.
- b) Depositos de diversas origens.

2.^º A augmentar os creditos consignados nas verbas dos §§ 19.^º, 141.^º, 143.^º, 145.^º e 147.^º, quando fôr necessario para a boa marcha da administração.

3.^º A abrir o crédito necessario para occorrer ao pagamento das despezas a fazer-se com as obras, etc., do Hôspicio dê Alienados.

4.^º A mandar cobrar pela Recebedoria do Estado 30 réis por kilogramma de borracha exportada, a começar esta contribuição da data em que fôr introduzida no Estado a primeira leva de immigrants de que trata o contracto firmado com o Estado.

5.^º A separar as cadeiras do Gymnasio Amazonense: a de Francez, da de Pedagogia; a de Latim, da de Grego, e a de Historia Natural, da de Physica e Chymica, e annexar á cadeira de Economia Politica a de Sociologia e Moral.

6.^º A mandar cobrar logo que seja installada a Alfandega Mixta em Tabatinga, os impostos a que se refere o Tratado Internacional de Commercio e Navegação com a Republica do Perú.

7.^º A emprestar ás Intendencias de Barcellos e Urucurituba, a esta 20:000\$000 réis e aquella 30:000\$000 réis, devendo ser feito o pagamento em prestações de 5:000\$000 réis dos saldos que forem arrecadados pelo Thesouro.

8.^º A dar, como auxilio, á Intendencia da Capital a quantia de 200:000\$000 réis, em prestações, mediante requisição do respectivo Superintendente.

9.^º A conceder ao cidadão Goetz Galvão de Carvalho o auxilio de 6:000\$000 réis para a impressão da Geographia do Amazonas, approvada pelo Conselho da Instrucção Publica.

10.^º A despender até á quantia de 8:000\$000 réis com a publicação de um almanack administrativo do Amazonas para o anno de 1896.

11.^º A emprestar ao cidadão Carlos Augusto da Fonseca, mediante as necessarias garantias, a quantia de 20:000\$000 réis, devendo o pagamento ser feito em prestações de 5:000\$000 réis annuaes.

12.^º A fazer, desde já, as despezas necessarias com o calçamento a parallelepipedos das ruas da Capital, fa-

zendo para este fim os contractos que julgar necessarios.

13.^º A liquidar com João Carlos Antony, cessionario do abastecimento d'agua á Capital, as diferenças de cambio do fornecimento de material por elle feito depois do pedido de rescisão do contracto, podendo despender até á quantia de 60:000\$000 réis.

14.^º A rescindir o contracto feito com Antonio Ignacio Martins, para o esgotto da Capital, indemnizando-o das despezas até á importancia de 35:000\$000 réis.

Disposições permanentes

Art. 4.^º Ficam consideradas válidas as aposentadorias concedidas aos cidadãos Otélio Fernandes de Sá Antunes, Cosme de Farias Teixeira e Olindo Tristão de Salles, pagando-se-lhe os vencimentos a que tiverem direito, abrindo-se para esse fim o preciso credito.

Art. 5.^º Fica elevada a 1:200\$000 réis annuaes a aposentadoria dos cidadãos Francisco da Silva Galvão e Sebastião de Mello Bacury, abrindo-se na verba competente o preciso credito.

Art. 6.^º Fica o poder executivo do Estado autorizado a reorganisar o Museu e Biblioteca Publica como julgar conveniente, fixar a tabella de vencimentos do pessoal das duas repartições, podendo para esse fim despender no presente exercicio até á importancia de 80:000\$000 réis, abrindo o credito preciso.

Art. 7.^º Fica o Poder Executivo do Estado autorizado a fazer as modificações necessarias na Legislação do Estado, de modo a pô-la de acordo com a reforma ultimamente feita na Constituição do Estado.

Art. 8.^º Fica o Poder Executivo do Estado autorizado a, no contracto que mandar lavrar para execução

da Lei n.^o 124 de 26 de Agosto ultimo, fazer as alterações que forem convenientes para o bom exito do serviço, podendo alterar o prazo do auxilio prestado pelo Estado, diminuindo ao mesmo tempo o valor total d'esse auxilio.

Art. 9.^o Fica remettida a quantia de 15:000\$000 réis que a Intendencia de Canutama deve ao Thesouro do Estado.

Art. 10.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumpril-a fielmente.

O Secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895, 7.^o da Republica.

*Eduardo Gonçalves Ribeiro.
Pedro Freire.*

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos sete dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e cinco.

Pedro Freire.

Tabella A

Das industrias e profissões sujeitas á taxa fixa e á taxa proporcional

A

	Taxa proporc.	Taxa fixa
Agencia de locação de serviços pessoaes.	5 p. c.	30\$000
Aguardente, licores, vinhos ou qualquer outra bebida espirituosa (mercado por grosso ou commis- sario de)	15 p. c.	200\$000
Aguas mineraes (fabricante ou mercador de)	10 p. c.	30\$000
Alfaiate com estabelecimento, vendendo roupa feita ou fazenda .	10 p. c.	50\$000
Idem, não vendendo roupa feita nem fazenda	5 p. c.	25\$000
Animaes de aluguel ou trato (estabelecimento de)	10 p. c.	50\$000
Armador com estabelecimento .	10 p. c.	100\$000
Armarinho por grosso ou em grande escala	15 p. c.	150\$000

	Taxa propor.	Taxa fixa
Armarinho em pequena escala	10 p. c.	50\$000
Assucar (fabrica de refinar) . .	5 p. c.	30\$000
Idem (mercador por grosso ou commissario de)	20 p. c.	150\$000
Azulejos e mosaicos (fabrica de)	5 p. c.	30\$000
Amostras (escriptorio de) . .	5 p. c..	25\$000
Assucar (fabrica de, que ven- der café)	mais	10\$000
Armazem de seccos e molhados na Capital	20 p. c.	150\$000
Idem fóra do perimetro urbano	5 p. c.	50\$000

B

Bahuleiro com estabelecimento	5 p. c.	40\$000
Barbeiro com estabelecimento, não vendendo perfumaria	3 p. c.	25\$000
Bilhar (casa de) com um . .	10 p. c.	100\$000
Onde houver mais de um, por cada um.		35\$000
Botequim na Capital	10 p. c.	50\$000
Dito fóra do perimetro urbano	5 p. c.	25\$000
Brinquedos (mercador de) . .	10 p. c.	50\$000

C

Cabellereiro e barbeiro com es- tabelecimento, vendendo perfumarias	10 p. c.	30\$000
Idem idem não vendendo per- fumarias	6 p. c.	20\$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
Cabello (fabricante ou mercador de objectos de)	5 p. c.	30\$000
Cadeiras (alugador de)	5 p. c.	30\$000
Café (mercador por grosso ou commissario de)	20 p. c.	15\$000
Café moido (fabricante ou mercador de)	5 p. c.	30\$000
Caixa para qualquer uso (fabricante ou mercador de)	5 p. c.	20\$000
Cal (fabrica de)	10 p. c.	25\$000
Cal (mercador de)	10 p. c.	30\$000
Calafate com estabelecimento	5 p. c.	20\$000
Calçado (mercador por grosso ou em grande escala de)	20 p. c.	150\$000
Calçado (mercador em pequena escala de)	10 p. c.	80\$000
Calçado (fabrica de)	5 p. c.	50\$000
Calçado (mercador de objectos miudos para a fabricação de)	5 p. c.	25\$000
Caldeireiro com estabelecimento	10 p. c.	40\$000
Cambista (ou que faz transacção sobre moedas)	15 p. c.	100\$000
Camizas (mercador de)	10 p. c.	40\$000
Carpinteiro com estabelecimento	5 p. c.	20\$000
Carros, carruagens e outros ve-hiculos semelhantes (fabrica de)	5 p. c.	80\$000
Idem (mercador de)	20 p. c.	80\$000
Idem (corcertador de)	5 p. c.	20\$000
Carvão de pedra ou cok (mercador por grosso ou em grande escala de)	20 p. c.	200\$000
Quando em deposito maritimo fixo		300\$000
Carvão de pedra ou cok (mercador em pequena escala de)	5 p. c.	100\$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
Carvão vegetal (mercador por miudo de)	5 p. c.	20\$000
Casa de pasto	5 p. c.	70\$000
Casa de emprestimo sobre penhores	20 p. c.	200\$000
Cerveja (fabrica de)	10 p. c.	100\$000
Idem (mercador de)	10 p. c.	60\$000
Chá, cêra e sementes (mercador de)	10 p. c.	30\$000
Chapéos (fabrica de)	5 p. c.	60\$000
Idem (mercador de)	10 p. c.	70\$000
Idem (officina de concertar, lavar e enformar)	5 p. c.	25\$000
Chapéos de sol (fabricante ou mercador de)	5 p. c.	40\$000
Chapéos de sol ou de cabeça (mercador de artigos para)	10 p. c.	30\$000
Charutos e cigarros (casas especiaes de vender)	15 p. c.	100\$000
Idem (fabrica de)	10 p. c.	80\$000
Chocolate (fabrica ou mercador de)	5 p. c.	25\$000
Cimento (mercador de)	10 p. c.	50\$000
Cobranças (agentes com escriptorio de)	5 p. c.	30\$000
Colchoeiro com estabelecimento vendendo moveis	10 p. c.	35\$000
Idem não vendendo moveis	5 p. c.	25\$000
Comissões (escriptorio de)	15 p. c.	150\$000
Confeitarias	10 p. c.	50\$000
Correeiros com estabelecimento	5 p. c.	30\$000
Cortume (empreza de)	10 p. c.	50\$000
Cosmorama ou diorama (emprezario de)	5 p. c.	30\$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
Costureira com estabelecimento	5 p. c.	20\$000
Couros (mercador de)	10 p. c.	30\$000
Couros (officina de serrar ou beneficiar)	5 p. c.	25\$000
D		
Dentista com estabelecimento	10 p. c.	50\$000
Depositos (armazem de)	10 p. c.	40\$000
Deposito de lenha ou qualquer outro objecto exposto á venda	5 p. c.	20\$000
Desconto e emprestimos de dinheiro (escriptorio de)	20 p. c.	100\$000
Dourador e prateador com estabelecimento	5 p. c.	25\$000
Drogarias	10 p. c.	200\$000
Dynamite, polvora e outras matérias explosivas (mercador de) nos logares designados pelas Intendências	10 p. c.	50\$000
E		
Empalhador com estabelecimento	5 p. c.	20\$000
Encadernador, idem	5 p. c.	25\$000
Estofador e tapeceiro com estabelecimento	10 p. c.	30\$000

Taxa proporc. Taxa fixa

F

Farinha de trigo (mercador de)	10 p. c.	40\$000
Fazendas (mercador por grosso ou em grande escala de)	15 p. c.	200\$000
Idem (mercador em pequena escala de)	10 p. c.	80\$000
Feno, alfafa e outras forragens (mercador de)	10 p. c.	30\$000
Ferragens (mercador por grosso ou em grande escala de)	20 p. c.	250\$000
Ferragens (mercador em pequena escala de)	10 p. c.	200\$000
Ferrador com estabelecimento	5 p. c.	20\$000
Ferraduras (mercador de)	5 p. c.	20\$000
Idem (fabrica de)	5 p. c.	25\$000
Ferreiro com estabelecimento	5 p. c.	25\$000
Figuras de gesso ou barro (mercador ou fabricante de)	5 p. c.	20\$000
Flores artificiaes (idem, idem)	5 p. c.	20\$000
Fogos de artificio (fabricante ou mercador de)	10 p. c.	50\$000
Funileiro com estabelecimento	10 p. c.	80\$000

G

Gaz (apparelhador de)	5 p. c.	20\$000
Gêlo (mercador de)	5 p. c.	30\$000
Idem (fabrica de)	5 p. c.	50\$000
Generos alimenticios (importador vendendo por grosso)	15 p. c.	200\$000

Taxa proporc. Taxa fixa

Generos (mercador de, importador ou não vendendo a retalho) quando os fundos do estabelecimento forem superiores a 4:000\$000 réis	10 p. c.	100\$000
Idem, idem, quando os fundos do estabelecimento não forem de 2:000\$000 a 4:000\$000 réis	5 p. c.	50\$000
Idem, idem, quando os fundos do estabelecimento não excederem de 2:000\$000 réis	5 p. c.	30\$000
Generos do Estado (exportador em grande escala)	5 p. c.	100\$000
H		
Hospedaria	15 p. c.	150\$000
Hortas dentro do perimetro urbano	10 p. c.	100\$000
Idem fóra do perimetro urbano	5 p. c.	30\$000
I		
Imagens ou estatuas (fabricante ou encarnador de)	5 p. c.	20\$000
Idem (mercador de)	5 p. c.	25\$000
Instrumentos de musica (mercador de)	5 p. c.	30\$000
Idem (concertador de)	5 p. c.	20\$000

Taxa proporcional Taxa fixa

J

Joalheiro com estabelecimento cujo capital exceder de 10:000\$000 réis	20 p. c.	300\$000
Idem quando o capital não exceder de 10:000\$000 réis	10 p. c.	150\$000
Jogo de quino (casa de)	20 p. c.	150\$000

K

Kerozene (deposito de, nos lugares designados pelas Intendencias ou que forem armazenados em trapiches, pago o imposto pelos donos dos depositos ou trapiches)	10 p. c.	100\$000
Kiosque	10 p. c.	50\$000

L

Latoeiro com estabelecimento	5 p. c.	25\$000
Lavagem de casa (empreendedor de)	5 p. c.	30\$000
Lavanderia	5 p. c.	20\$000
L (mercador de, com estabelecimento ou estabulo)	5 p. c.	20\$000
Licores ou outro qualquer espirito (fabrica de)	10 p. c.	50\$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
Lithographia	5 p. c.	25\$000
Livraria	10 p. c.	80\$000
Louça de barro ou pó de pedra (mercador de)	10 p. c.	50\$000
Louça de porcellana, vidro ou crystal (mercador de)	15 p. c.	200\$000

M

Machinas de costura (merca- dor de)	10 p. c.	50\$000
Não sendo especialidade, casa que vender, mais.	5 p. c.	20\$000
Idem (concertador de)	5 p. c.	20\$000
Madeiras (apparelhador de)	10 p. c.	20\$000
Idem (mercador de)	10 p. c.	50\$000
Marceneiro com estabeleci- mento	10 p. c.	30\$000
Marmore (mercador ou fabri- cante de obras e artefactos de)	5 p. c.	20\$000
Materiaes para construcção (mercador de)	10 p. c.	50\$000
Mercearia	10 p. c.	60\$000
Modas (loja de)	10 p. c.	30\$000
Moveis de madeira (merca- dor de)	10 p. c.	100\$000
Moveis (alugador de)	5 p. c.	50\$000
Musicas impressas (merca- dor de)	5 p. c.	20\$000

	Taxa proporc.	Taxa fixa
N		
Navio (fretador de)	10 p. c.	50\$000
O		
Olaria dentro da Capital	10 p. c.	100\$000
Nos suburbios	5 p. c.	50\$000
Ourives (concertador)	5 p. c.	20\$000
P		
Padaria	10 p. c.	60\$000
Idem que vender café torrado	mais	10\$000
Penteeiro com estabelecimento	5 p. c.	20\$000
Pescador (mercador de, com estabelecimento)	5 p. c.	20\$000
Pharmacia (estabelecimento)	10 p. c.	200\$000
Photographia (emprezario de)	10 p. c.	40\$000
Piano (concertador de)	5 p. c.	20\$000
Idem (mercador de)	10 p. c.	50\$000
Pintor com estabelecimento	5 p. c.	25\$000
Plantas e flores naturaes (mercador de)	5 p. c.	25\$000

Taxa proporc. Taxa fixa

R

Relogios (mercador de)	20 p. c.	50\$000
Idem (concertador de, com estabelecimento).	5 p. c.	20\$000
Retratista com estabelecimento não trabalhando por machina.	5 p. c.	40\$000
Roupa feita (mercador de, por grosso ou em grande escala)	15 p. c.	200\$000
Idem (mercador de, em pequena escala)	10 p. c.	100\$000
Roupa de fantazia (alugador de)	10 p. c.	30\$000

S

Sabão ou vellas de sebo (fábrica de) dentro do perímetro urbano	10 p. c.	100\$000
Idem idem fóra do perímetro urbano	5 p. c.	50\$000
Idem (mercador de)	10 p. c.	50\$000
Sanguesugas (mercador de)	5 p. c.	25\$000
Sapateiro com estabelecimento	5 p. c.	25\$000
Sirgueiro com estabelecimento	10 p. c.	30\$000
Serralheiro com estabelecimento	5 p. c.	25\$000
Serraria	10 p. c.	50\$000
Sinetes (fabricante ou mercador de)	10 p. c.	15\$000

Taxa proporc. Taxa fixa

	T	
Tabacaria (simples)	10 p. c.	50\$000
Tamanqueiro com estabeleci- mento	10 p. c.	25\$000
Tanoeiro, idem	10 p. c.	25\$000
Tintureiro, idem	10 p. c.	25\$000
Tubos para encanamento (mer- cador de)	10 p. c.	100\$000
Typographia (emprezario de) .	10 p. c.	40\$000
Trapicheiro na Capital	10 p. c.	50\$000
Torneiro com estabelecimento .	10 p. c.	25\$000

V

Vaccaria dentro do perimetro urbano	10 p. c.	100\$000
Idem fóra do perimetro urbano	5 p. c.	25\$000
Violeiro com estabelecimento .	10 p. c.	25\$000

Tabella B

*Das industrias e profissões taxadas por tarifa especial
(impostos cumulativos)*

Advogado	30\$000
Agente ou ajudante de corrector	50\$000
Agente, director ou gerente de banco ou sociedade bancaria, quando remunerados . . .	150\$000
Idem, idem, de outra companhia ou socie- dade anonyma, idem	100\$000
Agente ou consignatarios de navios de vela ou vapores	100\$000
Agrimensor	30\$000
Ajudante de despachante	20\$000
Alvarengas.	250\$000
Architecto ou contractador de obras	50\$000
Avaliador ou balanceador	40\$000
Bebidas espirituosas (casas que venderem a retalho).	50\$000
Batelões	20\$000
Calçado estrangeiro (casas que venderem, quando a venda de calçado não fôr a especia- lidade do seu commercio)	40\$000

Carros de aluguel (cada um)	50\$000
Carroças, idem	20\$000
Casas bancarias, companhias anonymas e agencias de seguros que tiverem a sua séde no estrangeiro	2:000\$000
Idem, idem, com séde em algum Estado da União Brazileira	1:500\$000
Idem, idem, com séde n'este Estado	500\$000
Catraias ou canôas	20\$000
Corrector	50\$000
Despachantes	50\$000
Drogas ou medicamentos (casas que venderem, nos logares onde não houver pharma-cia)	100\$000
Engenheiro.	60\$000
Escrivão	50\$000
Estivador (capataz)	60\$000
Gado suino, ovelhum e caprino (merca-dor de)	30\$000
Gado cavallar ou muar (mercador de).	50\$000
Guarda-livros	50\$000
Hypodromo (emprezario de)	100\$000
Interprete do commercio	50\$000
Joalheiro ambulante.	250\$000
Kerozene a retalho (casas que venderem, além do commercio)	20\$000
Leiloeiro	100\$000
Livros em branco (casas que venderem, exceptuadas as officinas de encadernação)	50\$000
Loja ambulante	100\$000
Mascate de fazendas, roupa feita ou cal-cado	60\$000
Dito de miudezas	30\$000
Medico	30\$000
Pedreira (emprezario de)	60\$000

Piano (afinador com estabelecimento)	30\$000
Idem, sem estabelecimento	20\$000
Rebocador	150\$000
Regatão (embarcação a vapor em que se fizer o commercio de)	300\$000
Idem (canôa de)	200\$000
Roupa feita no estrangeiro (casas que venderem, quando a venda de roupa feita não for a especialidade do seu commercio)	50\$000
Solicitador	20\$000
Trapiches ou pontes (metro corrente de) no littoral da Capital	20\$000
Trapiches e pontes onde atracarem os vapores para carga e descarga de mercadorias no interior, fazendo d'isto ramo de negocio.	30\$000
Cochreira dentro do perimetro urbano, uma	150\$000
Idem, fóra do perimetro	50\$000
Deposito fluctuante de lenha, carvão, etc.	250\$000
Casa commercial que além do seu negocio vender joias de qualquer qualidade	250\$000
Lanchas a vapor para recreio ou qualquer outro mister	60\$000
Companhias de navegação a vapor subvenzionadas pelo Governo da União ou do Estado	300\$000
Idem não sendo subvenzionada	150\$000
Deposito fluctuante de polvora	400\$000
Por pessoa que commerciar a bordo de lanchas ou vapores subvenzionados ou não.	200\$000
Por qualquer caixeiro viajante, procurador ou negociante que vier a esta praça vender facturas de outra procedencia	500\$000
Idem quando trouxer sómente amostras	300\$000
Casas de commercio fóra do perimetro urbano	60\$000
Idem quando trouxerem pacatilhas	400\$000

São tambem considerados agentes responsaveis para a cobrança d'este imposto, os correspondentes a que vierem consignadas as ditas amostras ou catalogos; as pessoas que consentirem na exposição em suas casas ou vendas d'ellas no estabelecimento inclusivé os hoteis —\$—

De emolumentos a que se referem os §§ da receita orçada

1.º Titulo de nomeação para quaesquer empregos ou officios remunerados, sendo os vencimentos até 1:000\$000 réis. 5 p. c.

Pelo que excede de 1:000\$000 réis 2 p. c.

2.º O calculo dos emolumentos será feito em relação aos vencimentos fixos ou lotados do emprego.

3.º Da melhoria ou acesso de emprego será cobrada a taxa na razão do aumento do vencimento annual, quando houver, e no caso de igualdade de vencimentos ou de sér este inferior, nada pagará, ainda que se passe novo titulo ao empregado.

4.º Os titulos de nomeação interina 5\$000

Exceptuam-se:

I A nomeação de officiaes para commissões de serviços militares.

II A designação para substituição de empregos na mesma Repartição.

III A nomeação de supplentes de Juizes municipaes, de Juizes districtaes, de prefeito, sub-prefeito de segurança e seus supplentes.

IV A designação ou nomeação para commissão de serviços extraordinarios.

V As nomeações interinas que vigorarem por menos de um mez.

5.^º As nomeações que não sendo assignadas pelo Governador do Estado ou por qualquer chefe de Repartição, derem direito ao empregado perceber gratificação ou porcentagem pelos cofres do Estado, ficam sujeitas aos mesmos emolumentos.

6. ^º Apostillas lançadas por permuta de emprego	10\$000
7. ^º Feitio de titulo, carta, diploma, etc., passados pela Junta Commercial	10\$000
8. ^º Registro dos mesmos.	5\$000
9. ^º Registro de contractos na secretaria da Junta Commercial, por folha	1\$000
10. ^º Registros de firmas e razões commerciaes	2\$000
11. ^º Registro de qualquer outro documento	1\$000
12. ^º Termo de abertura ou encerramento de livros commerciaes.	500
13. ^º Por qualquer inscripção na secretaria da Junta Commercial.	2\$000
14. ^º Por qualquer averbação idem	1\$000
15. ^º Por certidão verbo ad verbum	—\$—
16. ^º Por certidão em relatorio	1\$000
17. ^º Por termo de contracto oneroso se cobrará como emolumento a mesma quantia que pagar de sello.	
18. ^º Por termo de contracto cujo pagamento de sello fôr em prestações, pagará de emolumentos a mesma quantia que pagar de sello.	
19. ^º Os contractos para fornecimento de objectos para o expediente das Repartições Estadoaes ou para outros fornecimentos de valor inferior ou presumidos inferiores a 2:000\$000 réis, por semestre pagarão	20\$000
20. ^º Por termo de promessa de empregados nomeados pelo Governo Federal, prestados nas mãos do Governador do Estado	10\$000

Exceptuam-se os cargos não remunerados.

21.^º Por titulo provisorio de concessão de terras até um kilometro linear de frente 10\$000

Por cada kilometro que exceder, mais. 10\$000

As concessões provisionarias menores de cem metros pagarão 5\$000

Os titulos definitivos pagarão o dobro d'essas taxas.

22.^º Por portaria de licença com vencimentos ou prorrogação concedida pelo Governo do Estado a empregados publicos geraes ou do Estado:

Até trez mezes 9\$000

Por mais ou sem declaração de tempo. 18\$000

23.^º Por portaria de licença ou prorrogação de licença sem vencimentos, pagará metade da taxa acima.

24.^º Certidões extrahidas de livros de actas de officios, portarias e documentos de qualquer especie, por linha de trinta letras 50

Nenhuma certidão pagará menos de 1\$000

As certidões extrahidas de livros ou documentos findos ou passados, pagarão de busca por anno 500

Contar-se-ha o tempo de busca do anno seguinte áquelle em que os papeis e livros se acharem findos, incluindo tambem o anno em que se passou a certidão.

As certidões serão requeridas singularmente ou por firmas commerciaes, sendo uma petição para cada objecto.

25.^º Approvação de estatutos de sociedade de beneficia, soccorro ou soccorro mutuo 20\$000

26.^º Approvação de qualquer alteração nos mesmos estatutos. 10\$000

27.^º Dispensa de lapso de tempo para qualquer effeito 15\$000

28.^º Pelo registro de qualquer diploma ou carta, decreto de nomeações para empregados

gratuitos, excepto os titulos de nomeação de auctoridades consulares	10\$000
29. ^º Por folha corrida	5\$000
30. ^º Remoção ou transferencia de emprego ou recondução com os mesmos vencimentos.	10\$000
31. ^º Titulo de Director Geral de indios	10\$000
32. ^º Sobre o valor de demandas superiores a 500\$000 réis.	2 p. c.
33. ^º Titulo de Director parcial de indios	5\$000
34. ^º Por guia livre de generos similares das Republicas limitrophes	50\$000
35. ^º Titulos de aposentadoria, jubilação e reforma de empregado estadual, sobre o vencimento que tiver de receber durante um anno	2 p. c.

Tabella C

Para a cobrança dos impostos de armazenagens e expediente das capatazias do trápiche "15 de Novembro", a que se refere o § 12º da receita orçada, e da atracação de embarcações para carregar e descarregar

ARMAZENAGEM

Os generos ou mercadorias depositadas no armazem do trapiche "15 de Novembro" ficam sujeitos ao pagamento de armazenagem, seja qual fôr a sua procedencia ou destino: até oito dias nada paga.

Até trinta dias	1 p. c.
Até sessenta dias	1 $\frac{1}{2}$ p. c.
Até noventa dias	2 p. c.

Pelo serviço de embarque ou desembarque de generos ou mercadorias de qualquer procedencia, na ponte do Trapiche e por qualquer serviço de partes, cobrar-se-hão sob o titulo—Expediente das capatazias—as seguintes taxas:

Por cada trinta kilos ou fracção d'isso 60

Exceptuando-se:

1.º As bagagens de passageiros propriamente ditas.

2.º Os pacotes, embrulhos ou quaesquer outros en-voltorios que contiverem amostras de nenhum ou diminuto valor, isentos de direitos de consumo; pagarão, po-rém, a taxa acima estabelecida, na razão do peso bruto que contiverem, se as amostras n'elles contidas forem su-jeitas áquelles direitos.

Por vapores, lanchas ou alvarengas que atracarem ao trapiche para descarregar, pa-garão por dia

—\$—

Vapores 50\$000

Lanchas e alvarengas. 20\$000

Batelões ou pequenas alvarengas 10\$000

Os botes e outras embarcações pequenas nada pa-garão pelas atracações.

A armazenagem dos volumes recolhidos ao trapiche começará a ser contada oito dias depois de concluida a descarga das embarcações que conduzirem ou da entrada dos mesmos quando transitarem por terra.

Do imposto de transmissão

1.º Em linha recta, sendo herdeiros ne-cessarios.	1,10 p. c.
Idem, não sendo necessarios.	5 p. c.
Entre conjuges por testamento.	5 p. c.
A irmãos, tios, irmãos dos paes e sobri-nhos, filhos dos irmãos	5 p. c.
A primos, filhos dos tios, irmãos dos paes, tios, irmãos dos avós e sobrinhos, netos dos irmãos	10 p. c.
Entre os mais parentes até o 10.º gráo contado por direito civil	15 p. c.
Entre os conjuges ab-intestato.	15 p. c.

A religiosos professos e secularisados, qualquer que seja o grão ou linha do paren-	
tesco	15 p. c.
Entre estranhos	20 p. c.
2.º Doação inter-vivos:	
Sendo herdeiros necessarios	1,10 p. c.
Não sendo necessarios	2 p. c.
Entre noivos por escriptura anti-nupcial	1,5 p. c.
Entre conjuges	2 p. c.
A irmãos, tios, irmãos dos paes e sobri-	
nhos, filhos dos irmãos	2 p. c.
A primos, filhos dos tios, irmãos dos paes, tios, irmãos dos avós e sobrinhos, netos dos irmãos	3 p. c.
Entre os mais parentes até o 10.º grão contado por direito civil	4 p. c.
Entre estranhos	6 p. c.
Sobre heranças necessarias	2 p. c.
3.º Compra e venda, arrematação, adju-	
dicação, doação insolatum e actos equivalen-	
tes de immoveis, quer por sua natureza, quer	
por seu destino, quer pelo objecto a que se	
applicam	6 p. c.
As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou qualquer d'elles se fo-	
rem iguaes	2 p. c.
Da diferença, se houver mais	6 p. c.
4.º Acquisição de immoveis pelas corporações de	
mão morta mediante licença do poder competente, além	
dos direitos que devidos forem do titulo de transmissão,	
na conformidade da presente tabella:	
Por titulo gratuito	5 p. c.
Por titulo oneroso	5 p. c.
5.º A constituição de emphyteuse ou sub-emphyteuse	1,10 p. c.

Da joia se houver mais	1 p. c.
6. ^o Cessão de privilegio de qualquer empreza com auctorisação do poder competente antes de realisada a empreza ou de seu effectivo goso	10 p. c.
7. ^o Da subrogação de bens alienaveis na conformidade das leis, além dos direitos que devidos forem de transmissão, sendo de bens não dotaes e se a subrogação d'estes não se fizer por apolices	10 p. c.
8. ^o Todos os actos translativos de immoveis sujeitos a transcripção na conformidade da legislação hypothecaria, além dos direitos que devidos forem do titulo da transmissão	1,10 p. c.
9. ^o Leilão de fazendas, estivas, moveis que não forem feitos nas respectivas agencias ou casas commerciaes, sujeitos ao imposto de industria e profissão.	2 p. c.
10. ^o Sobre a transferencia de accões de companhias e emprezas subvencionadas pelo Estado.	5 p. c.

Tabella n.^o 1

SECRETARIA DO CONGRESSO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director	6:000\$000	6:000\$000
3	Officiaes	4:200\$000	12:600\$000
1	Dito archivista	4:200\$000	4:200\$000
3	Amanuenses	3:000\$000	9:000\$000
1	Porteiro	2:400\$000	2:400\$000
1	Continuo	2:000\$000	2:000\$000
1	Servente.	1:400\$000	1:400\$000
			37:600\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.^o 2

SECRETARIA DO GOVERNO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Secretario	9:600\$000	9:600\$000
1	Official-maior	4:800\$000	4:800\$000
3	Chefes de secção	4:000\$000	12:000\$000
3	Officiaes	3:000\$000	9:000\$000
3	Amanuenses	2:400\$000	7:200\$000
1	Archivista	3:000\$000	3:000\$000
1	Porteiro.	2:400\$000	2:400\$000
2	Continuos	1:200\$000	2:400\$000
1	Guarda-mobilia	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente.	960\$000	960\$000
			52:560\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 3
INSPECTORIA DE HYGIENE

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Inspector de Hygiene	4:800\$000	4:800\$000
3	Auxiliaes de Inspector	3:600\$000	10:800\$000
1	Secretario	3:000\$000	3:000\$000
1	Amanuense.	2:400\$000	2:400\$000
1	Porteiro.	1:800\$000	1:800\$000
1	Continuo	1:200\$000	1:200\$000
2	Serventes	960\$000	1:920\$000
			25:920\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 4
**DEZEMBARGADORES E PESSOAL DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**

	Cargos	Vencimentos	Total
7	Desembargadores	10:000\$000	70:000\$000
	Ao Presidente mais	1:200\$000	1:200\$000
1	Procurador Geral	10:000\$000	10:000\$000
1	Secretario	3:600\$000	3:600\$000
1	Escrivão de appellações	3:000\$000	3:000\$000
1	Amanuense	2:400\$000	2:400\$000
1	Porteiro	1:800\$000	1:800\$000
1	Continuo	1:200\$000	1:200\$000
2	Serventes	960\$000	1:920\$000
			95:120\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.^o 5

JUIZES DE DIREITO, MUNICIPAES E PROMOTORES
DE JUSTIÇA DO ESTADO

	Cargos	Vencimentos	Total
2	Juizes de direito da capital	7:200\$000	14:400\$000
15	Ditos do interior	6:000\$000	90:000\$000
2	Juizes municipaes da capital	5:400\$000	10:800\$000
25	Ditos do interior	3:600\$000	90:000\$000
2	Promotores de justiça da capital	4:200\$000	8:400\$000
15	Ditos do interior	3:000\$000	45:000\$000
			258:600\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.^o 6

JUNTA COMMERCIAL

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Secretario	3:600\$000	3:600\$000
1	Official	3:000\$000	3:000\$000
1	Amanuense	2:400\$000	2:400\$000
1	Porteiro e continuo	1:800\$000	1:800\$000
1	Servente.	960\$000	960\$000
			11:760\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 7
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Chefe de Segurança	12:000\$000	12:000\$000
1	Secretario	3:600\$000	3:600\$000
3	Officiaes, tendo o externo	3:600\$000	10:800\$000
1	Medico	4:440\$000	4:440\$000
2	Amanuenses	2:400\$000	4:800\$000
1	Porteiro	1:800\$000	1:800\$000
1	Continuo	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente.	960\$000	960\$000
			<hr/> 39:600\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 8
THESOURO DO ESTADO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Inspector	9:600\$000	9:600\$000
2	Contadores	5:400\$000	10:800\$000
1	Procurador-fiscal	4:800\$000	4:800\$000
1	Secretario	4:200\$000	4:200\$000
1	Thesoureiro	4:800\$000	4:800\$000
	Para quebras do mesmo	—\$—	1:200\$000
1	Pagador	4:800\$000	4:800\$000
	Para quebras do mesmo	—\$—	1:200\$000
6	Escripturarios de 1. ^a classe	4:080\$000	24:480\$000
6	Ditos de 2. ^a classe	3:600\$000	21:600\$000
1	Cartorario	2:400\$000	2:400\$000
4	Praticantes	2:400\$000	9:600\$000
1	Solicitador	2:400\$000	2:400\$000
1	Porteiro	1:800\$000	1:800\$000
3	Continuos	1:200\$000	3:600\$000
2	Correios	1:000\$000	2:000\$000
2	Serventes	960\$000	1:920\$000
			<hr/> 111:200\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.^o 9

RECEBEDORIA DO ESTADO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Administrador.	7:200\$000	7:200\$000
2	Escripturarios	3:840\$000	7:680\$000
10	Conferentes	3:600\$000	36:000\$000
2	Ditos externos.	3:600\$000	7:200\$000
1	Thesoureiro	4:800\$000	4:800\$000
	Para quebras do mesmo	—\$—	1:200\$000
1	Fiel do thesoureiro	2:400\$000	2:400\$000
1	Porteiro.	1:800\$000	1:800\$000
1	Continuo	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente.	960\$000	960\$000
			70:440\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.^o 10

TRAPICHE 15 DE NOVEMBRO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Administrador.	3:600\$000	3:600\$000
1	Ajudante	2:600\$000	2:600\$000
1	Machinista	4:800\$000	4:800\$000
1	Foguista.	1:800\$000	1:800\$000
1	Capataz	2:400\$000	2:400\$000
8	Serventes (5\$000 cada um)	16:640\$000	16:640\$000
			31:840\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.^o 11
MEZAS DE RENDAS DE PARINTINS

	Cargos	Veneimentos	Total
1	Administrador	3:600\$000	3:600\$000
1	Escripturario	2:200\$000	2:200\$000
1	Thesoureiro	2:000\$000	2:000\$000
4	Guardas	1:440\$000	5:760\$000
2	Remeiros	600\$000	1:200\$000
			14:760\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.^o 12
COLLECTORIA DE ITACOATIARA

	Cargos	Quotas
1	Collector	4
1	Escrivão	3,5
3	Guardas (cada um)	1,5

Observações

Da arrecadação se deduzirá 40 p. c. para os empregados, quantia que será dividida em doze quotas, conforme a presente tabella.

Para a cobrança do sello e emolumentos dos títulos, fica avaliada cada quota em 800\$000 réis.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.^o 13
COLLECTORIA DE URUCURITUBA

	Cargos	Quotas
1	Collector	3
1	Escrivão	2
2	Guardas (cada um)	1

Observações

Da arrecadação se deduzirá 40 p. c. para os empregados, quantia que será dividida em sete quotas, conforme a presente tabella.

Para a cobrança do sello e emolumentos dos titulos fica avaliada cada quota em 660\$000 réis.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.^o 14

COLLECTORIA DE MAUÉS

	Cargos	Quotas
1	Collector	3
1	Escrivão	2
2	Guardas	1

Observações

Da arrecadação se deduzirá 40 p. c. para os empregados, quantia que será dividida em 7 quotas, conforme a presente tabella.

Para a cobrança do sello e emolumentos dos titulos fica avaliada cada quota em 660\$000 réis.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 15

DA DIRECTORIA GERAL DA INSTRUÇÃO PUBLICA

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director Geral	6:000\$000	6:000\$000
1	Secretario	3:600\$000	3:600\$000
1	Official	3:000\$000	3:000\$000
1	Amanuense	2:400\$000	2:400\$000
1	Porteiro	2:400\$000	2:400\$000
1	Continuo	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente	960\$000	960\$000
			19:560\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 16

GYMNASIO AMAZONENSE

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director	6:000\$000	6:000\$000
1	Secretario	3:600\$000	3:600\$000
12	Lentes	4:800\$000	57:600\$000
3	Professores	3:600\$000	10:800\$000
1	Professora para escola modelo	3:600\$000	3:600\$000
1	Professora auxiliar	3:000\$000	3:000\$000
1	Preparador	3:000\$000	3:000\$000
2	Amanuenses	2:400\$000	4:800\$000
1	Regente	3:600\$000	3:600\$000
1	Inspector	1:800\$000	1:800\$000
1	Porteiro	2:400\$000	2:400\$000
1	Continuo	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente	960\$000	960\$000
			102:360\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.^o 17
PROFESSORES DO ENSINO PRIMARIO DO ESTADO

	Cargos	Vencimentos	Total
22	Professores da Capital	3:000\$000	66:000\$000
35	Ditos de cidades e villas	2:400\$000	84:000\$000
48	Ditos de povoações e freguezias	2:000\$000	96:000\$000
15	Adjunctos	1:800\$000	27:000\$000
	Aluguel para 15 escolas da Capital	600\$000	9:000\$000
	Idem para 3 ditas nas colonias “João Alfredo” e “Oliveira Machado”	600\$000	1:800\$000
	Idem para 30 ditas nas cidades e villas	240\$000	7:200\$000
	Idem para 18 ditas nas povoações e freguezias	180\$000	3:240\$000
	Asseio de 7 escolas da Capital que funcionam em predios especiaes	240\$000	1:680\$000
			295:920\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.^o 18
INSTITUTO DE ARTES E OFFICIOS

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director	4:800\$000	4:800\$000
1	Ajudante	3:600\$000	3:600\$000
1	Secretario	3:600\$000	3:600\$000
5	Professores	2:400\$000	12:000\$000
1	Adjunto	2:400\$000	2:400\$000
6	Mestres de officinas a 8\$000 réis diarios e dois a 2:160\$000 réis	21:600\$000	21:600\$000
1	Agente	2:800\$000	2:800\$000
2	Serventes	960\$000	1:920\$000
1	Cosinheiro	1:200\$000	1:200\$000
			53:920\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 19

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Regente	3:600\$000	3:600\$000
1	Ajudante da regente	1:800\$000	1:800\$000
1	Secretaria	3:600\$000	3:600\$000
6	Professores	3:600\$000	21:600\$000
1	Medico	3:600\$000	3:600\$000
1	Economia	1:200\$000	1:200\$000
1	Porteira	1:200\$000	1:200\$000
1	Mestra de lavagem e engommado	1:200\$000	1:200\$000
1	Jardineiro	2:400\$000	2:400\$000
2	Serventes.	960\$000	1:920\$000
			42:120\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 20
REPARTIÇÃO DAS OBRAS PUBLICAS

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director	9:600\$000	9:600\$000
2	Engenheiros chefes	6:000\$000	12:000\$000
1	Dito ajudante	5:400\$000	5:400\$000
2	Agrimensores	4:200\$000	8:400\$000
1	Secretario	3:600\$000	3:600\$000
2	Amanuenses.	2:400\$000	4:800\$000
2	Conductores praticos.	3:600\$000	7:200\$000
1	Desenhista	3:600\$000	3:600\$000
1	Bibliothecario e depositario	2:400\$000	2:400\$000
1	Porteiro	1:800\$000	1:800\$000
1	Continuo	1:200\$000	1:200\$000
1	Servente	960\$000	960\$000
2	Trabalhadores	960\$000	1:920\$000
			62:880\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 21
OBSERVATORIO METEOROLOGICO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Encarregado.	3:600\$000	3:600\$000
1	Observador	2:400\$000	2:400\$000
1	Servente	960\$000	960\$000
			6:960\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.^o 22
ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO D'AGUA

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Cobrador e fiscal dos hydrometros	3:600\$000	3:600\$000
2	Encarregados dos encanamentos	3:600\$000	7:200\$000
2	Mestres soldadores	1:800\$000	3:600\$000
2	Guardas	1:440\$000	2:880\$000
2	Serventes	1:200\$000	2:400\$000
	Custeoio	600\$000	600\$000
			20:280\$000
	<i>Casa das machinas</i>		
1	1. ^o Machinista	4:800\$000	4:800\$000
1	2. ^o Dito	3:600\$000	3:600\$000
2	Foguistas.	1:800\$000	3:600\$000
3	Serventes.	1:260\$000	3:780\$000
	Custeoio		12:000\$000
			27:780\$000
	<i>Caixa de recepção, captação e conservação dos materiaes</i>		
1	Guarda	1:800\$000	1:800\$000
3	Serventes.	1:080\$000	3:240\$000
	Custeoio		360\$000
			6:400\$000
	<i>Reservatorio</i>		
1	Guarda	1:440\$000	1:440\$000
1	Servente	1:200\$000	1:200\$000
	Custeoio		600\$000
			3:240\$000
	<i>Conservação da Estrada</i>		
1	Feitor.	1:440\$000	1:440\$000
4	Trabalhadores	1:260\$000	5:040\$000
	Custeoio		600\$000
			7:080\$000
			63:780\$000

Observações

Um terço dos vencimentos do machinista das águas da casa das máquinas será considerado como gratificação.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n° 23**JARDIM DA PRAÇA DA REPUBLICA**

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Jardineiro	3:600\$000	3:600\$000
2	Guardas	1:800\$000	3:600\$000
2	Serventes (diaria 4\$000 réis) . . .	1:440\$000	
			8:640\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 24
IMPRENSA OFFICIAL

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Director	7:200\$000	7:200\$000
1	Administrador	4:200\$000	4:200\$000
1	Secretario	3:600\$000	3:600\$000
1	Amanuense	2:400\$000	2:400\$000
1	Machinista	3:000\$000	3:000\$000
			20:400\$000

Observações

Os mestres de officinas, revisores, empregados, artistas e serventes, serão pagos de acordo com a tabella que fôr organisada pelo Director, de acordo com o administrador e approvada pelo Governo do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 25

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DO BATALHÃO MILITAR
DE SEGURANÇA DO ESTADO

	Graduações	Vencimentos	
		Mensaes	Annuaes
1	Tenente-Coronel commandante .	682\$000	8:184\$000
1	Major fiscal	526\$000	6:312\$000
1	Capitão ajudante	365\$000	4:380\$000
1	Capitão-Cirurgião	370\$000	4:440\$000
1	Alferes Quartel-mestre	270\$000	3:240\$000
1	Alferes Secretario	270\$000	3:240\$000
4	Capitães	1:340\$000	16:080\$000
4	Tenentes	1:080\$000	12:960\$000
8	Alferes	2:040\$000	24:480\$000
Somma		6:934\$000	83:316\$000
1	Sargento ajudante	72\$000	864\$000
1	Sargento Quartel-Mestre	72\$000	864\$000
1	Corneteiro-Mór	48\$000	576\$000
8	Musicos de 1.ª classe	432\$000	5:184\$000
8	Musicos de 2.ª classe	384\$000	4:608\$000
12	Musicos de 3.ª classe	540\$000	6:480\$000
4	1.os Sargentos	264\$000	3:168\$000
8	2.os Sargentos	432\$000	5:184\$000
4	Furrieis	192\$000	2:304\$000
32	Cabos d'esquadra.	1:440\$000	17:280\$000
336	Soldados	14:444\$640	173:335\$680
4	Tambores	180\$000	2:160\$000
8	Corneteiros	360\$000	4:320\$000
			226:327\$680

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.^o 26

DOS VENCIMENTOS DOS OFFICIAES DOS CORPOS
MILITARES DO ESTADO

Graduações	Vencimentos mensaes			Total
	Soldo	Etapa	Grat.	
Tenente-coronel com-mandante	240\$000	192\$000	250\$000	682\$000
Major commandante	210\$000	156\$000	160\$000	526\$000
Major fiscal.	210\$000	156\$000	160\$000	526\$000
Capitão ajudante	150\$000	120\$000	95\$000	365\$000
Capitão-cirurgião	150\$000	120\$000	100\$000	370\$000
Capitão	150\$000	120\$000	65\$000	335\$000
Tenente quartel-mes-tre ou Secretario	105\$000	120\$000	60\$000	285\$000
Tenentes	105\$000	120\$000	45\$000	270\$000
Alferes quartel-mes-tre e secretario ou ins-tructor	90\$000	120\$000	60\$000	270\$000
Alferes	90\$000	120\$000	45\$000	255\$000

Observações

A etapa é diaria, sendo calculada a do tenente-coronel em 6\$000 réis, a do major em 5\$200 réis e a dos officiaes em 4\$000 réis.

Os officiaes que substituirem os commandos dos corpos, compa-nhias e exercícios de fiscaes, ajudante, quartel-mestre, secretario e instructor, terão direito á diferença da gratificação de exercicio.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manaos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 27

PARA REGULAR OS VENCIMENTOS DAS PRAÇAS DE PRET
DOS CORPOS MILITARES DO ESTADO DO AMAZONAS

Graduações	Vencimentos	
	Soldo diario	Soldo mensal
Bat. de Segurança e Esquad. de Cavallaria	Sargento ajudante	2\$400
	Sargento quartel-mestre	2\$400
	Corneteiro-mór	1\$600
	Musicos de 1. ^a classe	1\$800
	Musicos de 2. ^a classe	1\$600
	Musicos de 3. ^a classe	1\$500
	1. ^{os} Sargentos	2\$200
	2. ^{os} Sargentos	1\$800
	Furrieis	1\$600
	Cabos de esquadra	1\$500
Corpo de Bombeiros	Soldados	1\$433
	Ferradores	1\$500
	Corneteiros, clarins e tambores	1\$500
	1. ^{os} Sargentos	2\$200
	2. ^{os} Sargentos	2\$000
	Furrieis	1\$600

Observações

Os reengajados terão mais uma gratificação mensal de 10\$000 réis,

A etapa será fixada nos fins de cada semestre em relação ao preço dos generos no Mercado.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.º 28

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS
DO ESTADO

	Graduações	Vencimentos	
		Soldo e mais vantagens mensaes	Soldo e mais vantagens annuaes
1	Major commandante	526\$000	6:312\$000
1	Capitão ajudante	365\$000	4:380\$000
1	Tenente quartel-mestre	285\$000	3:420\$000
1	Alferes secretario	270\$000	3:240\$000
1	Dito instructor	270\$000	3:240\$000
		1:716\$000	20:592\$000
1	1.º Sargento	66\$000	792\$000
4	2.ºs Sargentos	240\$000	2:880\$000
2	Furrieis	96\$000	1:152\$000
12	Cabos de esquadra	540\$000	6:480\$000
118	Soldados	6:072\$820	60:873\$840
3	Corneteiros	135\$000	1:620\$000
		6:149\$820	73:797\$840

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.^o 29

DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DO ESQUADRÃO
DE CAVALLARIA DO ESTADO

	Graduações	Vencimentos	
		Mensaes	Annuaes
1	Major commandante	526\$000	6:312\$000
1	Capitão ajudante	365\$000	4:380\$000
1	Tenente quartel-mestre.	285\$000	3:420\$000
1	Alferes secretario.	270\$000	3:240\$000
1	Dito instructor	270\$000	3:240\$000
		1:716\$000	20:592\$000
1	1. ^o Sargento	66\$000	792\$000
2	2. ^{os} Sargentos	108\$000	1:296\$000
1	Furriel	48\$000	576\$000
12	Cabos de esquadra	540\$000	6:480\$000
80	Soldados.	3:439\$200	41:270\$400
2	Ferradores	90\$000	1:080\$000
3	Clarins	135\$000	1:620\$000
		4:426\$200	53:114\$400

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.^o 30

CADEIA PUBLICA DE MANÁOS

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Administrador	3:600\$000	3:600\$000
1	Ajudante do administrador . . .	1:200\$000	1:200\$000
			4:800\$000

Observações

Um terço dos vencimentos do Administrador da Cadeia, será considerado como gratificação.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Tabella n.^o 31

TERRAS E COLONISAÇÃO

	Cargos	Vencimentos	Total
1	Engenheiro	5:400\$000	5:400\$000
1	Agrimensor	4:200\$000	4:200\$000
1	Official de registro	3:600\$000	3:600\$000
5	Amanuenses	2:400\$000	12:000\$000
1	Servente.	960\$000	960\$000
1	Porteiro	1:800\$000	1:800\$000
	Aluguel de casa	4:800\$000	4:800\$000
			32:760\$000

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1895.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

*Joaquim de Albuquerque Serejo, Capitão-Tenente da Ar-
mada Nacional, Presidente do Congresso dos Repre-
sentantes do Estado do Amazonas, etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que:

O Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, em nome dos altos interesses da sociedade, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.^º Ficam considerados feriados do Estado quinta-feira de Endoenças e o dia 25 de Dezembro.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, Manáos, 13 de Agosto de 1895.

Joaquim de Albuquerque Serejo.



ÍNDICE

Lei n. ^o 110 de 28 de Março de 1895. — Revoga as disposições dos Decretos n. ^{os} 67 e 95-A, de 22 de Outubro de 1890 e 10 de Abril de 1891, na parte referente á Comarca de Antimary	5
Lei n. ^o 111 de 5 de Abril de 1895. — Autoriza o Governo do Estado a abrir no orçamento do presente exercicio o credito necessario para a catechese e civilisação dos indios	7
Lei n. ^o 112 de 10 de Abril de 1895. — Revoga os artigos 151. ^o e 152. ^o da Lei n. ^o 32 de 4 de Novembro de 1892	9
Lei n. ^o 113 de 10 de Abril de 1895. — Revoga o art. 4. ^o da Lei n. ^o 62 de 18 de Outubro de 1893	11
Lei n. ^o 114 de 17 de Abril de 1895. — Transfere para o logar Caranary a séde do Municipio creado no Juruá pela lei n. ^o 76 de 8 de Setembro de 1894	13

Lei n.º 115 de 20 de Abril de 1895. — Auctorisa o Governador do Estado a regularisar os limites do territorio do Amazonas com o de Matto Grosso	15
Lei n.º 116 de 22 de Abril de 1895. — Declara o bacharel Cezar do Rego Monteiro, desembargador em disponibilidade	17
Lei n.º 117 de 27 de Abril de 1895. — Revo- ga o art. 1.º da Lei n.º 93 de 6 de Outubro de 1894, na parte que trata dos portos de escala re- lativos á navegação do Mediterraneo	19
Lei n.º 118 de 27 de Abril de 1895. — Crêa na comarca de Itacoatiara mais um municipio e termo judiciario, com séde na povoação de Urucu- rituba.	21
Lei n.º 119 de 1 de Maio de 1895. — Manda contar o anno financeiro do Estado do Amazonas de 1 de Julho a 30 de Junho.	23
Lei n.º 120 de 1 de Maio de 1895. — Auctorisa o Poder Executivo a contractar a introducção de imigrantes constituidos em familias, destinados aos serviços da lavoura e outras profissões uteis .	25
Lei n.º 121 de 2 de Agosto de 1895. — Revo- ga as disposições do Decreto n.º 47 de 9 de Feve- reiro de 1895	28
Lei n.º 122 de 16 de Agosto de 1895. — Crêa diversas escolas mixtas n'este Estado	30
Lei n.º 123 de 16 de Agosto de 1895. — Re- voga a Lei n.º 5 de 6 de Setembro de 1892, na parte que se refere á nomeação dos membros da Junta Commercial	32
Lei n.º 124 de 26 de Agosto de 1895. — Au- ctorisa a construcção de uma via-ferrea suburbana de bitola estreita e por tracção a vapor	34
Lei n.º 125 de 2 de Setembro de 1895. — Ele-	

va a 25:000\$000 réis a quantia de que trata a Lei n.º 71 de 28 de Agosto de 1894	37
Lei n.º 126 de 2 de Setembro de 1895.—Auctorisa o Governador do Estado a fazer acquisitione de uma estatua, em bronze, do marechal Floriano Peixoto	39
Lei n.º 127 de 4 de Setembro de 1895.—Auctorisa o Governador do Estado a contractar com I. C. Velloso & C.ª, ou empreza organisada por estes, diversas linhas de navegação	41
Lei n.º 127-A de 4 de Setembro de 1895.—Auctorisa a contar ao lente cathedratico do Gymnasio Amazonense, Adelelmo Francisco do Nascimento, o tempo que leccionou como professor de musica nos Institutos de Educandos e Benjamin Constant.	44
Lei n.º 128 de 9 de Setembro de 1895.—Auctorisa ao Governo a reformar desde já o regulamento do Gymnasio Amazonense e Escola Normal, na parte que julgar conveniente	46
Lei n.º 129 de 30 de Setembro de 1895.—Manda contar para os effeitos de reforma aos officiaes da Força Publica do Estado que tiverem cinco annos de effectivo exercicio, o tempo que serviram no exercito como praças de pret	48
Lei n.º 130 de 30 de Setembro de 1895.—Crêa diversas escolas do ensino primario	50
Lei n.º 131 de 30 de Setembro de 1895.—Auctorisa o Governador do Estado a abrir o credito necessario para o pagamento da gratificação extraordinaria a que têm direito os funcionários publicos	52
Lei n.º 132 de 4 de Outubro de 1895.—Fixa a Força Publica do Estado do Amazonas para o anno de 1895 a 1896	54

Lei n.º 133 de 5 de Outubro de 1895. — Eleva á categoria de comarcas os termos judiciarios de Canutama, no Rio Purús, e Carauary, no Rio Juruá e Maués.

62

Lei n.º 134 de 7 de Outubro de 1895. — Orça a receita e fixa a despeza do Estado para o exercicio de 1895-1896

64

Leis não sancionadas:

Considera feriados do Estado quinta-feira de Endoenças e o dia 25 de Dezembro

135





AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

**Secretaria de
Estado de Cultura**

